

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	84
ATOS DO PRESIDENTE	99

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS**Presidência****Instrução Normativa****INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/TCMS N.15, DE 30 DE ABRIL DE 2020.**

Prorroga o prazo de sobrestamento de processos de recurso e de pedido de revisão, de que trata o § 3º do art. 6º da Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso VII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que as medidas para efetivação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020, quanto ao pagamento de multas ao FUNTC, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, foram afetadas pela suspensão de expediente do Tribunal de Contas, em virtude da determinação de isolamento social pela pandemia da Coronavírus, conforme as Portarias PRES/TCMS ns. 47 e 49, de 2020;

Considerando que os jurisdicionados que já implementaram condições para baixa de sanção financeira, relativamente ao parcelamento e pagamento de multas devidas ao FUNTC, devem receber do Tribunal de Contas, de forma automática, a certificação do cumprimento desse tipo de obrigação.

RESOLVE:

Art. 1º Os processos que tenham por objeto recurso ou pedido de revisão contestando a aplicação de multas de até cento e vinte UFERMS, conforme § 3º do art. 6º da Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020 e de acordo com a Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019; continuarão sobrestados até o dia 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Nos processos em que tenha sido certificado que houve a adesão e o pagamento integral do débito pelo jurisdicionado, nos termos da Lei, deverão retornar ao seu trâmite processual.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 27 de abril de 2020.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Presencial Reservada****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO RESERVADA PRESENCIAL**, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 315/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10485/2019

PROTOCOLO: 1993175

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADOS: LUIS FELIPE CANTO BARROS – OAB/RS 65.230, RAFAEL BROGLIO ZUANAZZI – OAB/RS 78.993 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA – LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA – EXIGÊNCIA DE

EDITAL – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO – ALEGAÇÕES BASEADAS EM CÁLCULOS ACERCA DAS DESPESAS – AUSÊNCIA DE PROVA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

A não comprovação de existência de ilícito em certame, apresentada mera conjectura e ausente qualquer documento probante do alegado, implica o arquivamento dos autos da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia em razão da não comprovação de ocorrência de irregularidade, nos termos do artigo 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e pela comunicação do resultado às autoridades e aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 321/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10488/2019

PROTOCOLO: 1997271

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DENUNCIANTE: MACIEL AUDITORES S/S LTDA

ADVOGADO: RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI – OAB/RS 78.993, ROBERTA SATAYANA – OAB/MS 80.762 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA LIMITAÇÃO DE ATUAÇÃO DE AUDITORES – SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI POR DISCIPLINAMENTO ACERCA DE TRABALHO OU PROFISSÕES – INEXISTÊNCIA – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O art. 31 da IN nº 38/1999 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) veda a prestação de serviços de auditor independente para o mesmo cliente por prazo superior a cinco anos consecutivos, não havendo que se falar de incompatibilidade do art. 39, § 2º, da Lei Estadual nº 4.640/2014 com tal norma, acerca da limitação da atuação de auditores independentes a dois exercícios financeiros na mesma entidade, uma vez que o prazo estabelecido pela norma estadual é ainda mais garantista, em prol da regra da rotatividade dos auditores independentes, com a finalidade de evitar relacionamento prolongado entre auditor e entidade auditada, o qual poderia diminuir a independência e objetividade na execução dos trabalhos. As regras plasmadas na Lei Estadual nº 4.640/2014 dizem respeito à organização e funcionamento da administração pública direta e indireta do Estado, inexistindo qualquer disciplinamento sobre trabalho ou profissões, sendo a previsão do § 2º do art. 39 uma diretiva de requisito para a contratação pública de terceiros, que só pode obviamente ser feita através de procedimento licitatório, visto que a entidade não possui quadro próprio de auditores independentes, inexistindo ofensa ao art. 22, I e XVI, da CF/88, uma vez que os Estados e Municípios podem legislar sobre normas específicas de licitação, e muito menos aos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, constitucionais, os quais tratam da liberdade do exercício do trabalho e das atividades econômicas. Verificado que a administração pública apenas se cercou de cautelas, como a rotatividade bianual, para contratar auditores independentes, e não comprovada a ocorrência de ilícito, a improcedência da denúncia é medida que se impõe, com o respectivo arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência e arquivamento da Denúncia apresentada pela empresa Maciel Auditores S/S Ltda porquanto não restou comprovada irregularidade na limitação da atuação de auditores independentes a dois exercícios financeiros na mesma entidade, e do Edital LC nº 002/2019, da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul – MSGAS, determinando a quebra do sigilo processual.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 326/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5516/2015

PROTOCOLO: 1582565

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – DR. HUMBERTO DE MATOS BRITES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – RECURSOS FISCALIZADOS – TERMO DE COMPROMISSO ENTRE O MUNICÍPIO E O GOVERNO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Os recursos fiscalizados decorrentes de Termo de Compromisso entre o Município e o Governo Federal devem se submeter à prestação de contas perante os órgãos federais, cuja fiscalização está afeta ao Tribunal de Contas da União, pelo que, evidenciada a incompetência desta Corte de Contas, a extinção do processo, e o conseqüente arquivamento dos autos, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do objeto da representação tratar de recurso federal, cuja fiscalização está afeta ao Tribunal de Contas da União e pela quebra do sigilo processual.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 327/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8945/2014
PROTOCOLO: 1461944
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER
REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – DR. HUMBERTO DE MATOS BRITES PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – DRA FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – CONTRATO – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO – SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Constatado o arquivamento dos autos do inquérito civil que apurava supostos atos de improbidade administrativa em contratação de serviços, analisado na representação, resta comprovada a perda do objeto, pelo que o arquivamento do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e pela quebra do sigilo processual.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 337/2020

PROCESSO TC/MS: TC/25173/2017
PROTOCOLO: 1874800
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO OAB/MS 16.287
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – REVOGAÇÃO – CONVENIÊNCIA – INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE – JUSTIFICATIVA – ARQUIVAMENTO.

O administrador público poderá revogar o procedimento licitatório, comprovada e apurada a conveniência do ato relativamente ao interesse público, pelo que, apresentadas as justificativas pelo Município para embasar a revogação do

certame, não há que se falar em ilegalidade do ato, devendo ser julgada improcedente a denúncia, e arquivados os autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno; e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 338/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3051/2018

PROTOCOLO: 1890292

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADOS; HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA - OAB/MS 16.345· GABRIELA ALVES CARDOSO REAL OAB/MS 17.265 E OUTRO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE – ALTERAÇÃO – MUDANÇA DE HORÁRIO E DATA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS – AUSÊNCIA DE CLAREZA NA PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO – ADITAMENTO DEVIDAMENTE PUBLICADO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Se tratando o objeto da denúncia de suposta ilegalidade em procedimento licitatório decorrente de ausência de clareza na publicação e informação de mudança de horário e data para recebimento das propostas, o que violaria os princípios da legalidade e publicidade, verificada a realização de aditamentos devidamente publicados com data e hora para entrega dos envelopes, evidenciando a publicidade do ato conforme exigido e a inexistência da ocorrência de ilícito, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 343/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4941/2018

PROTOCOLO: 1902451

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADO: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO OAB-MS 15.925

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTAD - ENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – EXIGÊNCIA DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ALVARÁS E LICENÇAS – LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LICENÇA SANITÁRIA PROVISÓRIA – PRAZO DE VIGÊNCIA – PAGAMENTO DE OUTORGA – VALOR CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PRESTADOS NO MÊS – PAGAMENTO A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO – VALOR POR ÓBITO OCORRIDO – EXPLORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – SUPOSTO BIS IN IDEM – MESMO FATO GERADOR – INEXISTÊNCIA – TABELA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – NÃO MENSURAÇÃO DE TRIBUTO – PROPOSTA TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DESDE O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM ETAPAS MAIS AVANÇADAS DA OBRA – SOFTWARE DE GERENCIAMENTO EM REDE DE COMPUTADORES E CONTROLE INTERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A exigência constante em edital de certame realizado para contratação de serviços funerários quanto a pagamento de outorga em caráter mensal, com base no número de preparação de corpos, não se confunde com a de pagamento de taxa de fiscalização e regulação, instituída por Lei Municipal, como uma das fontes de receita de agência deregulação, cujo valor está devidamente fixado, o que afasta suposta ocorrência de bis in idem ou ofensa à capacidade contributiva. Não constatado excesso, ambiguidade ou intenção de restringir o número de participantes no certame quanto às exigências do edital,

imprescindíveis à execução de serviço público de relevante essencialidade e de grande impacto para sociedade, especialmente no que se refere à saúde e salubridade públicas, de modo a resguardar os interesses da Administração, julga-se improcedente a denúncia, devendo ser arquivado o processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno; e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 344/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4690/2018
PROTOCOLO: 1899970
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA OAB/MS 17.101
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SUPOSTA IRREGULARIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE SUBITEM DE EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO – TABELA DE REFERÊNCIA – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI) – PROPOSTA DE PREÇOS – ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E COMPOSIÇÕES – INSUMOS DETALHADOS – PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

As regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública devem se basear nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro), pelo que não evidencia irregularidade a exigência do Edital no sentido de que a proposta apresente as composições da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), com seus insumos detalhados a fim de que se possa estabelecer parâmetro de comparação com os preços de mercado, obtidos dos aludidos sistemas referenciais de custos empregados pela Administração quando da elaboração do orçamento de referência, e mesmo alegando a denunciante ter apresentado preço global inferior ao da empresa vencedora, a ausência de indicação dos custos unitários impede a verificação de sua exequibilidade, devendo ser julgada improcedente a denúncia e arquivados os auto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 345/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4378/2014
PROTOCOLO: 1492905
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADOS: ANA PAULA SILVA LEÃO OLIVEIRA OAB/MS 20.698, KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA OAB/MS 12.247, E OUTRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL – FUNCIONÁRIO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO – APROPRIAÇÃO E DEPÓSITO DE CHEQUE MUNICIPAL – CONTA-POUPANÇA DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONFISSÃO – PECULATO – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

A apropriação e depósito de cheque da municipalidade, por funcionário contratado ora representado, na conta-poupança de terceiro (genitora), sem devolução da quantia ao erário, devidamente comprovado e confirmado inclusive por meio de

confissão e de condenação judicial pela prática de crime de peculato, caracteriza ato de improbidade administrativa, devendo ser julgada procedente a representação para aplicar multa e impugnar os valores desviados, que devem ser ressarcidos pelo representado aos cofres do município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Representação, nos termos do artigo 20, § 1º I da Lei Complementar nº 160/2012, pela aplicação de multa no valor de 200 (duzentos) UFERMS à representada, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção, e pela impugnação do valor de R\$ 5.868,76 (cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), desviados do erário público municipal pela representada, e conceder o prazo de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185, §1º, I, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 346/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4699/2018
PROTOCOLO: 1899971
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA OAB-MS 17.101
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SUPOSTA IRREGULARIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE SUBITEM DE EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO – TABELA DE REFERÊNCIA – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI) – PROPOSTA DE PREÇOS – ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E COMPOSIÇÕES – INSUMOS DETALHADOS – PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

As regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública devem se basear nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro), pelo que não evidencia irregularidade a exigência do Edital no sentido de que a proposta apresente as composições da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), com seus insumos detalhados a fim de que se possa estabelecer parâmetro de comparação com os preços de mercado, obtidos dos aludidos sistemas referenciais de custos empregados pela Administração quando da elaboração do orçamento de referência, e mesmo alegando a denunciante ter apresentado preço global inferior ao da empresa vencedora, a ausência de indicação dos custos unitários impede a verificação de sua exequibilidade, devendo ser julgada improcedente a denúncia e arquivados os autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 347/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4723/2019
PROTOCOLO: 1975946
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADOS: RENATO LOPES OAB/SP 406.595-B
ANSELMO DA SILVA RIBAS OAB/SP 193/SP 193.321 E OUTRO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À EFETIVA COMPETITIVIDADE DO CERTAME – RETIFICAÇÃO – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADES SANADAS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A retificação, pela própria Entidade, de todas as cláusulas impugnadas pela Denunciante, sanando as impropriedades apontadas, evidencia a perda do objeto da denúncia, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 129, inciso I, 'b', do RITCE/MS, assim como a comunicação do resultado às autoridades envolvidas.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 348/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5514/2015

PROTOCOLO: 1587352

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO: MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO – OAB/MS 4873;

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL – CONTRATAÇÕES DIVERSAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO DE OBRA – RECURSOS FEDERAIS – IMPOSSIBILIDADE DE INSPEÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Prestados os devidos esclarecimentos solicitados e verificado que os recursos dos procedimentos mencionados no inquérito civil, que apurou supostas irregularidades em execução das obras, tratam-se de recursos federais repassados, resta afastada a competência deste Tribunal, que, somando-se ao arquivamento dos autos do inquérito civil, implica o arquivamento dos autos da representação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Representação, com base no art. 129, I, "b" do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 340/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7621/2018

PROTOCOLO: 1915147

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADOS: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678- A; ANA CRISTINA CORREÂ DE VIANA BANDEIRA OAB-MS 6.950-A E OUTRO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - ENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXIGÊNCIA DO EDITAL – SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – EXIGÊNCIA DE CONGELAMENTO DO PRODUTO A SER ENTREGUE – IQF (INDIVIDUALLY QUICK FROZEN) – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A exigência da utilização de sistema de congelamento Individually Quick Frozen (IQF) no edital de certame para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar não evidencia ilegalidade, ao se tratar de um sistema de congelamento ultra rápido, que não altera ou altera minimamente a características do alimento, como sabor, cor e odor, além de melhor preservar os seus nutrientes, mantendo a qualidade nutricional, e apresentando menor risco de contaminação microbiológica, evidenciando a pretensão da administração de alcançar a melhor alternativa para garantir a boa qualidade dos produtos empregados na merenda escolar, não comprometendo a competitividade, nem quaisquer outros princípios que regem as licitações públicas, o que motiva a improcedência da denúncia, sendo o arquivamento dos autos medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, e pela comunicação do julgamento ao

interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 350/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6129/2010

PROCOLO: 985456

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADOS: WANDER MEDEIROS A. DA COSTA OAB/MS 8446

HASLAN PISCIOTTANO DA SILVA OAB/MS 19.187 BENTO ALDRIANO MONTEIRO DUAILIBI OAB/MS 5.452 JULIETA CARDOSO TEIXEIRA PEREIRA OAB/MS 14.123 VIRGILIO JOSÉ BERTELLI OAB/MS 5.862 MARIA APARECIDA PEREZ HERÉDIA MIOTTO OAB/MS 4.762-b

NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB MS 5.617 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110 GABRIELA DA SILVA MENDES OAB/MS 12.569 MARIANA ZORZO OAB/MS 18.560 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO OAB/MS 8.367

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – AUDITORIA ELABORADA POR EMPRESA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – JUSTIFICATIVAS – DECURSO DO TEMPO – ARQUIVAMENTO.

Não obstante a constatação de irregularidade, apresentadas justificativas que, somadas ao decurso temporal por mais de anos, fazem com que o julgamento se esvazie, não sendo, do ponto de vista prático, capaz de trazer resultado concreto, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 362/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7242/2018

PROCOLO: 1912143

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADO: RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL COM FORNECIMENTODE PEÇAS E IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – SUPOSTA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA – CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COM TAXA MÁXIMA DE 5% – FORNECIMENTO DE BENS E PRODUTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MAIOR VANTAGEM DAS PROPOSTAS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – ARQUIVAMENTO.

Não configura restrição à competição a limitação da taxa de administração imposta pelo edital, nem a impossibilidade de se utilizar a taxa de administração negativa, verificado não se tratar exclusivamente de relação comercial privada, mas sim de fornecimento de bens e produtos para a administração pública, podendo sim a contratante impor regras que não interfiram diretamente nos lucros das empresas, mas que objetivam maior vantajosidade das propostas; sendo que a ausência de fixação de limite em relação ao valor que será cobrado da credenciada atinge a competição, por gerar a possibilidade de preço oculto, que poderia interferir na confecção da proposta, pelo que, ausente ilegalidade na licitação objeto da Denúncia, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno, e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 367/2020

PROCESSO TC/MS: TC/895/2013
PROTOCOLO: 1399201
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM PROPRIEDADE PARTICULAR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ARQUIVAMENTO.

A ausência de elementos a caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, e constatado, inclusive, a existência de sentença transitada em julgado em Ação Civil Pública, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial quanto ao fato, implica o arquivamento dos autos da representação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Representação, com base no art. 129, I, “b” do RITC/MS, e pela comunicação desta decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de abril de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO RESERVADA PRESENCIAL**, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 308/2020

PROCESSO TC/MS: /12395/2017
PROTOCOLO: 1823972
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RESULTADO – RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE – SUPOSTOS VÍCIOS DE QUALIDADE NO EDITAL E INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO – INEXISTÊNCIA – PROCEDIMENTO – ANÁLISE TÉCNICA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Verificada a inexistência de irregularidades formais no curso do procedimento licitatório, não comprovados os fatos denunciados, o arquivamento dos autos da denúncia é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno, e o desapensamento de processo, e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 317/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13237/2013
PROTOCOLO: 1430208
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – DR. HUMBERTO DE MATOS BRITES
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOURADOS – DR. AMILCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PERMUTA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Constatado o arquivamento dos autos do inquérito civil que apurava suposta ilegalidade em procedimento administrativo, de permuta de imóveis pertencentes ao Município, diante de ausência de comprovação de ato de improbidade administrativa e de ilegalidade capaz de causar prejuízo ao erário, resta comprovada a perda do objeto, pelo que o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e pela quebra do sigilo processual.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 324/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1073/2017
PROTOCOLO: 1775430
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – DR. PAULO CESAR DOS PASSOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Não havendo comprovação da ocorrência de ilícito, impõe-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e quebra do sigilo processual.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 330/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14521/2014
PROTOCOLO: 1556950
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADOS: WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG 78.870; SUZANA BULGARELI DÓDERO GRILLO – OAB/MS 13.383 E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – LIMITAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EM AUTOS PRÓPRIOS – AUSÊNCIA DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Não comprovada qualquer irregularidade em análise detalhada da licitação objeto da denúncia, resta evidenciada a sua improcedência, sendo o arquivamento dos autos medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno Presencial, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 341/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17272/2017
PROTOCOLO: 1829973
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECRETO LEGISLATIVO – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – PROMULGAÇÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ILEGALIDADE – FIXAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – AUMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PLANO PLURIANUAL – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROCEDÊNCIA.

A fixação de subsídios dos integrantes do Executivo através de Decreto Legislativo e não por lei de iniciativa da Câmara Municipal é manifestamente ilegal, sendo o ato nulo de pleno direito, assim como, a ausência da comprovação, no caso de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, evidencia violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificada a inobservância aos dispositivos legais e constitucionais, julga-se procedente a Representação, para aplicar multa aos responsáveis por grave infração à norma legal, e impugnar o valor da despesa realizada com base em ato nulo, que deve ser ressarcido ao erário pelo ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Representação, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Prefeito Municipal a época, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção, e aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Presidente da Câmara à época, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, em razão da não observância ao disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal, e impugnação do montante de R\$ 70.491,48 (setenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) referente a despesa realizada com base no Decreto Legislativo especificado, nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12, conforme os valores discriminados no Relatório de Inspeção, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas; a ser ressarcido aos cofres públicos do Município, com base no art. 61, I da LC 160/12 c/c art. 185, II do Regimento Interno, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno, e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 342/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20207/2014
PROTOCOLO: 1465435
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADOS: TADEU RABELO PEREIRA OAB/DF 9.747; ANA LUISA RABELO PEREIRA OAB/DF 12.997, CARLOS HENRIQUE

SANTANA OAB/MS 11.705, RHIAD ABDULAHAD OAB/MS 17.854 E OUTROS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS – ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS – COMPETITIVIDADE COMPROMETIDA – OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA – PREVISÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – INDEXAÇÃO DO VALOR DA PROPOSTA À VARIAÇÃO DO VALOR DA UFERMS – PRESENÇA DE REQUISITO RESTRITIVO – INSCRIÇÃO DO LICITANTE E DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – IRRELEVÂNCIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA – MULTA.

A admissão da participação de consórcios em certame é indicada apenas para licitações de grande vulto ou de muita complexidade, cujos serviços podem ser prestados por mais de uma empresa, pelo que admitir tal participação em licitação para a contratação de serviços desprovidos de complexidade compromete a competitividade do certame, considerando que, se as mesmas empresas disputassem de forma individual, pode ser alcançada proposta mais vantajosa para a Administração. A omissão do edital quanto a exigências contempladas no Termo de Referência, referentes aos requisitos a serem atendidos pelos licitantes sobre as equipes técnicas especializadas que deverem integrar a pessoa jurídica prestadora dos serviços, inexistindo cláusulas para esse fim, bem como, a previsão no edital de critério de julgamento das propostas, indexando o valor destas à variação do valor da UFERMS, que traz como consequência inúmeros reajustes contratuais, e, por fim, a presença de requisito restritivo exigindo registro ou inscrição do licitante e do seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, comprovando a sua habilitação legal para o exercício das atividades, cuja exigência é irrelevante para a execução do objeto do contrato, sem especificações que justificariam tal restrição, evidenciam completo desrespeito à Lei n. 8.666/93, o que motiva a procedência da Representação, e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Representação, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno, e pelo dessobrestamento de autos para que prossiga sua normal tramitação quanto à análise da contratação, juntando-se cópia desta decisão, e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 349/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18156/2017

PROTOCOLO: 1832750

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADOS: LEANDRO COSTA VAZ OAB-MS 19.999 RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO OAB/MS 15.878 E OUTRO

RELATOR: JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – MATÉRIA ANALISADA – PROCESSO DIVERSO – REGULARIDADE – REGISTRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que o ato denunciado foi objeto de análise em processo próprio, no qual se obteve o registro, e ausente comprovação de ilícito, os autos da denúncia devem ser arquivados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de abril de 2020.

Alessandra Ximenes

Diretoria Das Sessões Dos Colegiados

Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2867/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09855/2017**PROTOCOLO:** 1816217**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO**JURISDICIONADO:** VALDOMIRO BRISCHILIARI**CARGO:** PREFEITO**INTERESSADO:** EDNA TRINDADE**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação da **Sra. Edna Trindade**, para desempenhar a função de **Psicopedagoga**, no Município de Mundo Novo, no período de 13.2.2017 a 15.12.2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 6716/2018** (pç. 6, fls. 13-15) pelo **não registro** do ato de admissão em apreço da servidora acima identificada, do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Ao analisar a LC n. 022/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, concebe-se, como “funções de magistério”, “as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação pedagógica e supervisão”. Percebe-se que o dispositivo em comento não faz menção da atividade “psicopedagogia”, demonstrando a irregularidade da contratação”.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9465/2018** (pç. 7, fl.16), opinando pelo **registro** do ato de admissão da servidora em apreço e aplicação de **multa** pela intempestividade da remessa de documentos. É o Relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação em caráter temporário, de psicopedagoga (período de 13.02.2017 a 15.12.2017), foi realizado com base na Lei Complementar nº 56/2009. Mas ao analisar a LC n. 022/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, extrai-se que como “funções de magistério” são as atividades de docência e de suporte pedagógico, direto a docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação pedagógica e supervisão.

Contudo, a convocação da referida servidora, Sra. Edna Trindade, professora, com formação de Licenciatura Plena em Psicopedagogia, visa atender alunos com dificuldades de aprendizagem no Núcleo Municipal de Apoio Pedagógico (NUMAP). Enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Em relação ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas, no tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação de professor em apreço deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação da servidora Sra. Edna Trindade**, para exercer a função de psicopedagoga, no município de Mundo Novo, no período de 13.2.2017 a 15.12.2017, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2490/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10119/2014

PROCOLO: 1515987

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS N. 125/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MEIO-FIO E TAPA BURACO

CONTRATADO: JR & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

VALOR DO CONTRATO: R\$ 76.455,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato de Obras n. 125/2014**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa JR & C Materiais de Construção LTDA - EPP, tendo como tendo por objeto a aquisição de materiais de construção para execução de serviço de meio-fio e tapa buraco em diversas ruas deste Município, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Presencial n. 41/2014, este já foi julgado regular pelos termos da foi julgado pelos termos da **Decisão Singular n. 4355/2016** (pç. 21, fl. 236) acostada ao **TC/MS 10121/2014**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 1860/2018 (pç n. 11, fls. 42-44)** pela **regularidade** da formalização do Contrato de Obras n. 125/2014 e de sua execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5561/2018 (pç n. 12, fl. 45)**, opinando pela regularidade da formalização do Contrato e de sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato de Obras n. 125/2014 e sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO DE OBRAS N. 125/2014

O Contrato de Obras n. 125/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) nos seguintes moldes (pç. 11, fl.42):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 76.455,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 76.455,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO	R\$ 76.455,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 76.455,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 76.455,00

Cumpra observar que no **item 4, da Análise n. 1860/2018 (pç n. 11, fl. 42)**, a tabela aponta o valor total dos pagamentos de R\$ 22.835,27, no entanto, ao analisar os autos, encontramos o valor total de R\$ 76.455,00 nas notas acostadas às fls. 23, 27 e 31, confirmando a tabela enviada pelo jurisdicionado (**pç.7, fl.22**).

Portanto, nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 125/2014 (pç. 4, fl. 15) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

Todavia, é importante observar, que o gestor deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas, o Termo de Encerramento do Contrato, conforme disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva** da celebração do Contrato de Obras n. 125/2014, entre o Município de Caarapó e a empresa JR & C Materiais de Construção LTDA – EPP, **bem como da execução financeira da contratação;**

II- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito de Caarapó, para que nas futuras contratações atente-se à formalização do termo de encerramento do Contrato;

III- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2766/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1015/2018

PROTOCOLO:1884555

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICIPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADO:CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO

CARGO:PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2015

CONTRATADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS - LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES EM ATENDIMENTO AS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

VALOR INICIAL: R\$ 115.909,09

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise da formalização do **Contrato Administrativo n. 31/2017**, (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 16/2016 - Pregão Eletrônico n. 40/2015), entre o Município de Ladário, e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais – Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais escolares em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as especificações e quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência, Anexo I do edital, bem como sua **execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17842/2018** (pç. 21, fls. 118/125), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Irregularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2017**, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2016, e celebrado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001-74), e a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ Nº 79.788.766/0001-32), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, *pelos motivos dispostos nos itens “a” e “b” do tópico Achados*.

b) Irregularidade da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 31/2017**, celebrado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001-74), e a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ Nº 79.788.766/0001-32), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, *pelos motivos dispostos no item “c” do tópico Achados*.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18795/2019** (pç. 22, fls. 126/130), opinando pelo seguinte julgamento:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 31/2017 e pela IRREGULARIDADE dos atos de execução do contrato, nos termos do art. 59, incisos I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fundamento no art. 42, inciso IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da irregularidade destacada no item anterior.

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que o Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo (Prefeito à época dos fatos) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE - 9396/2018 – pç. 16, fls. 102/103).

Oportunamente em resposta a intimação (pç. 20, fls.107/117), o gestor, manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização contratual e da respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2017

Na análise do referido contrato, a Inspeção apontou *ausência da comprovação de que os preços registrados são publicados trimestralmente e ausência da cópia da publicação da adjudicação do objeto e homologação da licitação do processo conduzido pelo órgão gerenciador* (fl. 122).

Com relação à primeira irregularidade, entendo que assiste razão a manifestação do Ministério Público de Contas, vez que a obrigatoriedade de publicação recai ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços. Quanto à segunda falha, verifico que consta à fl. 9, cópia da publicação no Diário Oficial da União, em 8 de novembro de 2016, a documentação mencionada.

Dessa forma, o Contrato Administrativo n. 31/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 121):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 115.909,09
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 231.818,18
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 115.909,09
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 115.909,09
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 115.909,09
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 115.909,09

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R\$ 115.909,09, com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R\$ 115.909,09, em consonância com as regras da Lei (federal) 4.320/64.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 15, fl. 101), firmado em 20/03/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 31/2017 (pç. 7 fl. 34) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0 fl. 1) foram atendidos.

Todavia, não constam nos autos as cópias das Certidões de Regularidade perante as Fazendas Municipal e Estadual, da empresa contratada, relativa a cada pagamento realizado no decorrer da execução contratual.

Desse modo, a ausência das aludidas certidões impede a constatação da regularidade da empresa contratada durante toda a vigência do contrato, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/93 e item 8.2.8, do Contrato Administrativo n. 31/2017.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo 31/2017**, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais – Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução contratual**, pela falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, durante toda a vigência do contrato, notadamente nas datas de realizações dos pagamentos, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

III – aplicar multa ao Sr. **Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, CPF 173.424.221-34, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Ladário, no valor e pelo fato a seguir discriminado:

a) 10 (dez) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação da Decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2803/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10382/2015
PROTOCOLO:1599810
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO:MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015
CONTRATADO:R O BALTA - ME
OBJETO:AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES
VALOR INICIAL:R\$ 60.000,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 62/2015**, entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta – ME, da formalização do T.A. n° 1 e da execução financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de refeições para atender as autoridades em visita ao município e servidores públicos, em trabalhos extraordinários e salgados para eventos realizados pelas Secretarias Municipais.

Quanto ao procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Pregão n° 21/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 7786/2016**, (pç. 25, fls. 241-242), acostado ao TC/MS n. 10371/2015.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu por meio da **Análise n. 20551/2017** (pç. 26, fls. 253- 261), pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2015, da formalização do Termo Aditivo n. 1/2015 e de sua execução contratual, ressalvando a intempestividade da publicação do Termo Aditivo.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12259/2018** (pç. 27, fl. 262), opinando “pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo aditivo, bem como pela regularidade de sua execução financeira”, com imposição de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2015

O Contrato Administrativo n. 62/2015 (vigência: 22/4/2015 a 22/4/2016), está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

B- DO TERMO ADITIVO Nº 1/2015

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto o acréscimo de valor de R\$ 15.000,00 com alteração do valor global inicialmente contratado, de R\$ 60.000,00, passando para R\$ 75.000,00, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 7, fl.43).

O citado Termo Aditivo foi formalizado em 20/09/2015 e publicado em 06/11/2015, tendo como limite a data de 28/10/2015, portanto, foi extrapolado 9 dias de prazo, conforme art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93. Contudo, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, com base no princípio da razoabilidade, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares, no presente caso, circunstância esta que cabe ressalva.

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo, o resumo da execução financeira da contratação elaborado pela 1ª ICE (pç. 26, fl. 259):

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 60.000,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R\$ 15.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 75.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 66.372,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 66.372,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 66.372,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei (Federal) n. 4.320 de 1964.

Verifico, ainda, que por meio da Rescisão Contratual (pç. 24 fls. 212), firmada em 20/04/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Cap. III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6. Ademais, observo que na cláusula segunda, a Distratada declara haver recebido da Distratante a importância de R\$ 66.372,00 pelos fornecimentos prestados até a presente data.

Oportunamente, constato que o Termo de Rescisão Contratual foi formalizado em 20/04/2016 e publicado em 13/12/2016. Entretanto, entendo que os objetivos constitucionais foram atingidos, não cabendo aplicação de multa, pois não há previsão legal de intempestividade de remessa do referido Termo. Ademais, as partes firmaram de comum acordo o Termo de Rescisão Contratual, conforme art. 79, inc. II, da Lei 8666/93.

Diante do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **regularidade** da celebração do Contrato Administrativo n. 62/2015 entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta – ME, bem como sua execução financeira;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso III, do 1º Termo Aditivo;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem sucedê-lo no cargo, para que dedique maior rigor ao cumprimento de prazos, notadamente no tocante à publicação de termos aditivos, em obediência à regra do § único do art. 61 da Lei 8666/93, de modo a prevenir a ocorrência de novas irregularidades semelhantes.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2810/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10531/2015

PROTOCOLO:1600915

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICIPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO:MÁRIO VALÉRIO

CARGO:PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2015

CONTRATADO: EDLAINE DOS SANTOS FARIA – ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MARMITEX PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

VALOR INICIAL: R\$ 53.040,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do Termo Aditivo n. 1, realizado por meio do Pregão Presencial n. 28/2015, da celebração do **Contrato Administrativo n. 76/2015**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos Santos Faria- ME, tendo como objeto aquisição de marmitex para atender as diversas unidades administrativas, bem como da execução financeira da contratação.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 28/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2015, **declarados regulares** nos termos da Decisão DSG - G.JRPC - 12563/2016 (pç 35, fls. 257/258).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20790/2018** (pç. 42, fls. 270/275), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 76/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa EDLAINE DOS SANTOS FARIA- ME (CNPJ Nº 11.922.357/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Regularidade com ressalva da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 76/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa EDLAINE DOS SANTOS FARIA- ME (CNPJ Nº 11.922.357/0001-43), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19071/2019** (pç. 43, fls. 276/278), opinando pelo seguinte julgamento:

Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 76/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2015, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que o Sr. Mário Valério, prefeito à época dos fatos, foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE - 10874/2018– pç. 37, fl. 260).

Oportunamente em resposta a intimação (pç. 41, fls. 264/269), o gestor, manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 e a respectiva execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 76/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos Santos Faria – ME, teve por objeto aquisição de marmiteix para atender as diversas unidades administrativas conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 27, fls. 167/168).

Dessa forma, verifico a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 76/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 42, fl. 272):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 53.040,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 81.029,10
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 55.978,20
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 25.050,90
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 25.050,90
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 25.050,90

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R\$ 53.040,00, empenhou o valor de R\$ 81.029,10, na sequência anulou R\$55.978,20. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R\$ 25.050,90, em consonância com as regras da Lei (federal) 4.320/64.

Verifico ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 31, fl. 245), firmado em 13/04/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

No que tange ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas em face da ausência dos Certificados junto à Fazenda Municipal relativos a cada pagamento realizado, observo, a meu ver, que a execução contratual resultou devidamente comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado, e, além disso, não existiu qualquer dano ao erário.

Por tais razões, entendo que a presente execução contratual deve ser declarada regular com ressalva, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que nas datas dos pagamentos exija da empresa contratada a apresentação de todas as Certidões constantes do rol do art. 29 da Lei n. 8.666, de 1993, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da mesma lei, que estabelece: *“XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), e acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos SANTOS Faria - ME;

II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 76/2015**, Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos SANTOS Faria - ME;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que exija da empresa contratada que apresente nas datas dos pagamentos todas as Certidões Negativas de Débitos de exigência obrigatória constantes do art. 29 da Lei n. 8.666, de 1993, inclusive a CND perante a Fazenda Pública Municipal, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2873/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11290/2016

PROCOLO: 1682023

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADOS: 1-MÁRIO VALÉRIO - 2-IVO BENITES - 3-VALBERTO FERREIRA COSTA

CARGOS: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (À ÉPOCA DOS FATOS) - 3- GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016

CONTRATADO: CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.

VALOR INICIAL: R\$ 126.720,17

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Contrato Administrativo n. 56/2016, do Termo Aditivo n. 1 e sua execução contratual**. Tal contrato decorre do Pregão Presencial n. 10/2016 e foi formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas LTDA - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2016, o qual foi declarado **regular** nos termos da Decisão n. 12850/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS n. 1644, de 06 de outubro de 2017 (pç 10, fls. 94).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18109/2018** (pç. 28, fls. 194/201), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade com ressalva da formalização do **Contrato Administrativo nº 56/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME (CNPJ Nº 14.822.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item “a” citado do tópico Achados.

b) Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 56/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME (CNPJ Nº 14.822.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

c) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 56/2016 celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME (CNPJ Nº 14.822.317/0001-18), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos itens “b” e “c” do tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16876/2019** (pç. 34, fls. 207/211), opinando pelo seguinte julgamento:

À vista do expendido, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2016, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, constituindo a ressalva o disposto descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93;

II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 56/2016, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas no item anterior;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE-MS nº 54/2016, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao titular do órgão e/ou responsáveis, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que tanto os ordenadores de despesa à época dos fatos, Sr. Ivo Benites e Sr. Mário Valério quanto o atual gestor Sr. Valberto Ferreira Costa, foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE - 7445/2018 - pç. 11, fls. 95/97, INT - 1ICE - 7446/2018 - pç.12, fls. 98/100 e INT - 1ICE - 7447/2018 - pç. 13, fls. 101/103).

Oportunamente em resposta a intimação (pç. 21, fls. 111/115, pç. 23, fls. 117/185 e pç. 25, fls. 187/191), o gestor, Sr. Mário Valério, (prefeito à época dos fatos) manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do Contrato Administrativo n. 56/2016, do Termo Aditivo n. 1, bem como, da respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2016

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 56/2016 (pç. 2, fls. 7/13), não restou demonstrado nos autos o encaminhamento do ato de designação do fiscal do contrato, conforme prevê o art. 67 da Lei Federal 8.666/1993.

Sob esse aspecto o ordenador de despesa, Sr. Mário Valério se manifestou no seguinte sentido (pç 25, fls. 189/190):

Outrossim, esclarecemos que o contrato n° 057/2016, foi firmado sob a égide da Instrução Normativa n. 35. de 14 de dezembro de 2011, na qual não consta no Rol de Documentos obrigatório, o envio de designação de Fiscal de contrato esta Corte de Contas, embora conste no Art. 67 da Lei n° 8.666/1993. Porém após a Publicação da Resolução n° 054/2016, a figura do fiscal de contrato passou constar no rol de documentos obrigatórios de envio, momento este em que o ente buscou adequar-se às exigências, mas pela dificuldade de obtermos técnicos comprometidos com a tarefa de acompanhar e fiscalizar os contratos optou-se por indicar servidores a partir dos contratos iniciados em 2017.

Contudo, mesmo que não indicado especificamente o fiscal de contrato percebe-se que foram seguidas todas as fases da realização de despesas tais como empenho prévio, requisições, emissão e recebimento de NF-e, atesto de recebimento e pagamento feito através de ordem bancária ao credor em conta corrente. Foram observadas, todas as regras estabelecidas na Lei 4.320/ agindo de boa fé a Administração Municipal, não causando quaisquer prejuízos erário ou a terceiros.

Nesse contexto, conquanto a falta de designação do referido fiscal viole o disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/1993, percebo que tal imposição deve ser ponderada, a depender do objeto contratado.

No caso, a exigência de um fiscal para acompanhar a execução contratual cujo objeto é a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), pode ser ressalvada, pois basta o gestor confrontar o objeto contratado com o serviço efetivamente prestado.

Sobre o tema, trago o ensinamento de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, pg. 1.247:

“Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia.”

Desse modo, entendo que a falta de designação de um agente para fiscalizar a execução do contrato em análise não configura infração passível de multa.

TERMO ADITIVO N. 1

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 1 ao referido contrato, teve por objeto o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor total contratado, atingindo o valor de R\$ 31.680,04 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos) e, prorrogação do prazo de vigência contratual, no período de 31 de dezembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 7, fls. 31/32).

Nesse contexto, de acordo com os documentos encaminhados, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 56/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

No caso, do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 28, fl. 197):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 126.720,17
TERMO ADITIVO	R\$ 31.680,04
VALOR TOTAL (CT + TA N.1)	R\$ 158.400,21
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 180.678,15
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -22.277,94
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 158.400,21
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 158.400,21
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 158.400,21

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R\$ 126.720,17, acresceu o valor do Termo Aditivo n. 1 em R\$ 31.680,04, empenhou o valor de R\$ 180.678,15, na sequência anulou R\$ 22.277,94. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R\$ 158.400,21, em consonância com as regras da Lei Federal 4.320/1964.

Verifico ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fl. 38), firmado em 26/07/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da (Resolução TCE/MS n. 54/2016).

Ademais, conforme constatado pela 1ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, não foi encaminhado o certificado de regularidade perante a Fazenda Municipal, quando dos pagamentos efetuados, ainda que regularmente intimado.

Excetuada a falha acima assinalada, a meu ver, a execução contratual resultou devidamente comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado e, além disso, não existiu qualquer dano ao erário.

Por tais razões, entendo que a presente execução contratual deve ser declarada regular com ressalva, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que nas datas dos pagamentos exija da empresa contratada a apresentação de todas as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista constantes do rol do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da mesma lei, que estabelece: *"XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n. 56/2016** e da **execução contratual**, entre o Município de Caarapó e a empresa Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas LTDA – ME,

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **formalização do Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas LTDA - ME;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades relatadas no bojo desta decisão, notadamente, pela ausência da designação de um fiscal para o contrato e o certificado de regularidade perante a Fazenda Municipal relativo a cada pagamento realizado, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1070/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11293/2016

PROTOCOLO:1682029

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ (FMS)
JURISDICIONADO: 1- IVO BENITES, 2. VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO: 1-GESTOR DO FMS NA ÉPOCA, 2. GESTOR ATUAL DO FMS
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016
CONTRATADO(A):LUZIA MILANI LOPES - ME
OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR INICIAL:R\$ 127.118,84
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à celebração do Contrato Administrativo n. 59/2016, entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Luzia Milani Lopes - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Caarapó.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por Pregão Presencial n. 10/2016, este foi julgado regular nos termos da Decisão nº 12850/2017 (pç. 26, fls. 470-471), no TC/11269-2016.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu por meio da Análise n. 17868/2018 (pç. 26, fls. 536-543) pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 59/2016 e do seu Termo Aditivo nº 1/2016** e pela **irregularidade da execução contratual**, devido à ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Municipal e Estadual, relativos aos pagamentos realizados, apontando, ainda, a intempestividade da remessa dos documentos, a este Tribunal, referentes à execução financeira.

Após, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4458/2019 (pç. 27, fls. 544-547), opinando pela declaração de **regularidade da formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo** e pela **irregularidade da execução do Contrato**, com **imposição de multa** ao gestor responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Examinando o teor dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 59/2016 foi formalizado de acordo com as regras contidas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93 e em conformidade com o edital de licitação.

B. CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO

A formalização do Termo Aditivo (T.A.) n. 1/2016 (pç. 9, fls. 298-299), ao Contrato em exame, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual (de 31/12/2016 a 28/2/2017) e o aditivo de valor no percentual de 25% ao valor total do contrato, no valor de R\$ 31.779,71 (Cláusula Primeira do T.A.)

C. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 26, fl. 539):

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 127.118,84
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 31.779,71
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 158.898,55
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 190.305,05
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (33.015,10)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 157.289,95
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 157.289,95
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 157.289,95

Noutra vertente, conforme constatado pela 1ª ICE, foram encaminhados parcialmente os documentos solicitados por meio das intimações (INT- 8805/2018, pç. 13, fl. 501-503, INT- 8806/2018, pç. 14, fls.504-506 e INT- 8807/2018, pç. 15, fls. 507-509) onde os Srs. Ivo Benites, Gestor do Fundo de Saúde Municipal à época dos fatos, Sr. Mario Valério, Prefeito atual e o Sr. Valberto Ferreira Costa, Gestor Municipal do Fundo Municipal de Saúde atual, oportunamente apresentaram os documentos necessários à correta instrução processual, no entanto, faltou encaminhar os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Estadual e Municipal.

Em que pese a impropriedade acima assinalada, entendo, neste caso, que a execução contratual resultou comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado, e além disso, não ocorreu qualquer dano ao erário.

Por tais razões, entendo que a presente execução contratual deve ser declarada **regular com ressalva**, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que nas datas dos pagamentos exija da empresa contratada a apresentação de **todas** as Certidões constantes no rol do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em atendimento ao disposto no inciso **XIII do art. 55** da mesma lei, que dispõe o seguinte:

“XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Ademais, constam nos autos a declaração de encerramento do Contrato (pç. 11, fl. 305), assinada pelo Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal de Caarapó.

Relativamente ao apontamento feito tanto pela 1ª ICE como pelo MPC quanto à remessa intempestiva de documentos, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, é certo que neste caso, a prestação de contas atingiu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 59/2016** e do seu **Termo Aditivo n. 1**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Luzia Milani Lopes – ME;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, da **execução do Contrato Administrativo nº 59/2016**;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que exija da empresa contratada que presente nas datas dos pagamentos **todas** as Certidões Negativas de Débitos de exigência obrigatória constantes do rol do art. 29 da Lei n. 8666, de 1993, e em cumprimento à determinação do art. 55, XIII, da citada Lei, especialmente as CNDs perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades futuras.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2520/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1130/2018

PROCOLO:1884893

ÓRGÃO:FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL- FUNSAU

ORDENADOR DE DESPESA:JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

CARGO À ÉPOCA:DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/FUNSAO/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2017

CONTRATADO(A):SERTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AUTOMOTIVOS LTDA

OBJETO:MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA.

VALOR INICIAL:R\$ 110.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 28/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº6/FUNSAU/2018, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Sertec Engenharia e Serviços Técnicos Automotivos Ltda, tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva de geradores de energia elétrica.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 20559/2018** (pç. 29, fls. 429-435) pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 28/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº6/FUNSAU/2018.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 11123/2019 (pç.30, fls. 436-437), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 1ª ICE (peça 29), este Ministério Público de Contas opina **pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Eletrônico nº 28/2017 e pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual**, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalvas, conforme destacado na mencionada análise técnica, os seguintes apontamentos:

- “a. A empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP manifestou interesse recursal após a habilitação da licitante vencedora, mas não constam análise e julgamento desse recurso;
- b. Ato de adjudicação praticado pelo ordenador de despesas e não pelo pregoeiro, como exige o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- c. Ato de designação do fiscal do contrato sem assinatura (fl. 417), em desacordo com o Art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.”

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular o certame, são passíveis de multa em face da infração às normas que regulamentam a instrução de processos desta natureza.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 28/2017) e a formalização do Contrato Administrativo nº6/FUNSAU/2018 (vigência: 01/01/2018 a 03/01/2019) estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993 e da Lei (federal) 10.520, de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

No que tange aos apontamentos feitos pela Inspeção e Controle Externo e Ministério Público de Contas em face da ausência da análise e julgamento do recurso da empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP além da adjudicação ter sido praticada pelo ordenador de despesas e não pelo pregoeiro, entendo que não existem irregularidades a serem sanadas, pois a empresa em comento apenas registrou a intenção de recorrer, não apresentando as razões recursais no prazo assinalado no edital (Item 6.1.18), razão pela qual não houve apreciação e julgamento.

Ademais, com relação ao ato de adjudicação do objeto à licitante vencedora, observo que referido ato foi praticado pelo pregoeiro conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2 (pç.20, fls. 353-360) às 11h14min do dia 15/12/2017, cumprindo assim a exigência do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

E ainda, o vício observado quanto à ausência de assinatura no ato de designação do fiscal do contrato não é suficiente para macular a regularidade da formalização contratual, sendo suficiente que se expeça recomendação aos gestores para que adotem maiores cuidados no atendimento dos preceitos legais e regulamentares, sobretudo pela ausência de prejuízo ao erário e atendimento aos objetivos constitucionais e legais para o caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 28/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº6/FUNSAU/2018, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Sertec Engenharia e Serviços Técnicos Automotivos Ltda;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias no que se refere à observância dos requisitos legais na formalização do ato de designação do fiscal do contrato, sobretudo a assinatura e ciência do fiscal, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2777/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11670/2015

PROTOCOLO:1611605

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: 1- DONATO LOPES DA SILVA (GESTÃO: 1/1/17 A 31/12/20) – 2- SIDNEY FORONI (À ÉPOCA) (GESTÃO: 1/1/13 A 31/12/16)

CARGO:PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015

CONTRATADO:I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - ME

OBJETO:FORNECIMENTO PARCELADO PARA A CONTRATANTE DOS PRODUTOS INDICADOS NA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, CONFORME CONSTA NA REQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, EDITAL, SEUS ANEXOS, BEM COMO A PROPOSTA DA CONTRATADA E AS CONDIÇÕES DO CERTAME LICITATÓRIO

VALOR INICIAL:R\$ 72.896,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 70/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I.A Campagna Junior & Cia Ltda. - ME, tendo por objeto fornecimento parcelado para a Contratante dos produtos indicados na autorização de compra, conforme consta na requisição de produtos e serviços, edital, seus anexos, bem como, a proposta da Contratada e as condições do respectivo certame licitatório.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por Pregão Presencial n. 21/2015, este foi julgado regular conforme **Decisão Singular n° 6091/2016**, acostado ao TC/12014/2015 (pç. 20, fls. 514-515) e a formalização do Contrato Administrativo n° 70/2015 julgada regular, conforme **Decisão Singular n° 2890/2016**, acostada ao TC/11670/2015 (pç. 9, fl. 44).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu por meio da **Análise n. 24430/2018** (pç. 38, fls. 217-223) pela **“irregularidade da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n. 70/2015”**, em razão dos certificados de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, Seguridade Social e FGTS relativos a cada pagamento realizado não terem sido encaminhados, bem como, a não comprovação efetiva da despesa contratada, demonstrando divergência de valores, e remessa intempestiva dos documentos relativos à execução Contratual a esta Corte de Conta.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6004/2019** (pç. 39, fls. 224-227), opinando pela **irregularidade da Execução Contratual**, com **aplicação de multa** ao gestor responsável em razão da ausência dos certificados de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, Seguridade Social e FGTS e determinação para que seja remetida anulação do saldo de empenho no valor de R\$ 777,90.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que devidamente intimado, o Sr. Sidney Foroni, Prefeito à época dos fatos, se reportou aos autos, em resposta à intimação, apresentando documentos e justificativas (pç. 36, fls. 134-215), a fim de sanar as irregularidades

apontadas. O Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito atual, também devidamente intimado (pç. 25, fl. 120) não se manifestou, conforme Despacho nº 30624/2018 (pç. 37, fl. 216).

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao analisar os autos, observo que as divergências de valores apontadas no resumo financeiro apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, se devem ao fato de que os pagamentos somados na planilha (pç. 38, fl. 222) acostados às fls. 168, 169, 172, 173 e as notas fiscais às fls. 170 e 174, são referentes ao Pregão Presencial nº 18, portanto, não pertencem a este processo. Todavia, segue abaixo toda a documentação referente à execução contratual, apresentada pelo jurisdicionado referente ao **Contrato Administrativo n. 70/2015**:

EMPENHO			PAGAMENTO			NOTA FISCAL		
Nº	PÇ/FL	VALOR	Nº	PÇ/FL	VALOR	Nº	PÇ/FL	VALOR
2088/15	4-34	72.896,00	2537/15	11-53	10.550,60	7.040	11-54	10.550,60
1047/16	11-92	45.226,14	3221/15	11-57	904,60	7.177	11-58	904,60
403/15	11-51	-45.226,14	3865/15	11-61	3.694,20	7.452	11-62	3.694,20
187/16	36-144	-28.520,16	127/16	11-65	5.849,60	7.590	11-66	5.849,60
			252/16	11-69	113,10	7.800	11-70	113,10
			443/16	11-73	371,20	8.010	11-74	371,20
			1068/16	11-77	3.993,60	7.793	11-78	3.993,60
			1164/16	11-81	2.192,96	8.132	11-82	2.192,96
			1171/16	36-203	5.437,48	8.464	36-205	5.437,48
			1426/16	36-207	11.268,50	8.548	36-208	11.268,50
TOTAL			TOTAL			TOTAL		
44.375,84			44.375,84			44.375,84		

Sendo assim, demonstro o resumo da prestação de contas na tabela abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R\$ 72.896,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 118.122,14
VALOR TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ 73.746,30
SALDO EMPENHADO (NE-NAE)	R\$ 44.375,84
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 44.375,84
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (OP)	R\$ 44.375,84

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor de R\$ 72.896,00, empenhou R\$ 118.122,14, em seguida anulou R\$ 73.746,30, tendo, como total empenhado R\$ 44.375,84, liquidado e pago R\$ 44.375,84.

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993.

Todavia, constato que não consta nos autos as Certidões de Regularidade perante o FGTS, ISS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Nesse contexto, a falta das referidas Certidões de Regularidade demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 70/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 23/3/2016 (pç. 36, fl. 207), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 1/8/2018 (pç. 36, fls. 134-215).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 70/2015** pela ausência das Certidões de Regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do

Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II - aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2065/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11675/2015

PROTOCOLO:1611367

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESA:MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº. 8/2014 - CREDENCIAMENTO Nº 1/2014

CONTRATADO(A): SOUZA E SIQUEIRA CAMPOS S/S ME

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL: R\$ 284.601,60

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 80/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Souza e Siqueira Campos S/S ME (vigência: 21/05/2015 a 20/05/2016), tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias a serem fixados mediante escala pelo contratante através da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 8/2014 – credenciamento 1/2014, declarado regular nos termos da Decisão DSG 4481/2015 (TC/16724/2014), bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 80/2015 (Acórdão AC01 1776/2016 – pç. 13, fls. 54-56) igualmente declarado regular, sendo, neste momento, apreciada a regularidade da execução contratual.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 24053/2017** (pç. 18, fls. 138.143) pela **regularidade com ressalva** da execução contratual, em razão da intempestividade da publicação do extrato de termo de credenciamento na imprensa oficial do Município e a ausência da data de assinatura no termo de encerramento do contrato.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 10447/2019** (pç. 25, fls. 155-156), opinando pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da execução Financeira do Contrato nº 80/2015, em razão do equívoco do gestor ao proceder ao credenciamento ao invés da rescisão do contrato e pelo termo de encerramento contratual sem data.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação (R\$ 284.601,60) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 18, fls. 144-145):

Valor Inicial do Contrato nº 80/2015 (CT)	R\$ 284.601,60
Termo de Descredenciamento	R\$ (191.610,72)
Saldo Contratual	R\$ 92.990,88
Total Empenhado (NE)	R\$ 168.237,60
Total Anulado (NAE)	R\$ (75.246,72)
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 92.990,88
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 92.990,88
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 92.990,88

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R\$ 284.601,60, descredenciou o valor de R\$ 191.610,72, sendo o total empenhado de R\$ 168.237,60, porém, na sequência, anulou R\$ 75.246,72. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R\$ 92.990,88, em consonância com as regras da Lei (federal) 4.320/64.

O membro do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva da execução contratual, em face do equívoco do gestor ao proceder ao descredenciamento ao invés da rescisão do contrato e pelo termo de encerramento contratual sem data.

No que se refere ao equívoco apontado, entendo ser viável a substituição da aplicação da multa pela ressalva e conseqüente recomendação sobre o necessário atendimento às exigências legais pertinentes ao caso, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário o descredenciamento ao invés da rescisão do contrato.

Em relação à publicação intempestiva do extrato do termo de descredenciamento na imprensa oficial pelo Município, conforme apontado pela 1ª ICE, e pela ausência de data no termo de encerramento contratual, consoante manifestou o membro do Ministério Público de Contas, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, acompanho em partes os posicionamentos do da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade com ressalva da execução do Contrato Administrativo nº 80/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Souza e Siqueira Campos S/S ME;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima relatadas, notadamente pelo equívoco em se proceder ao descredenciamento ao invés da rescisão contratual, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2601/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12011/2016

PROTOCOLO:1687826

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

ORDENADOR DE DESPESA:MÁRIO VALÉRIO

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2016
CONTRATADO(A):OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL:R\$ 147.587,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do Contrato Administrativo nº 82/2016 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do Município, bem como da execução financeira e orçamentária da contratação.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 15/2016) **declarado regular** nos termos da Decisão Singular nº 12852/2017 (TC/12013/2016).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) concluiu na **Análise nº 18023/2018** (pç. 13, fls. 58-64) pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2016, tendo em vista a ausência de designação do fiscal do contrato e pela **regularidade com ressalva** da execução contratual, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Cortes de Contas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 10534/2019** (pç. 16, fl.73), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R\$147.587,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a Corte de Contas e ausência de designação do fiscal do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.**

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que o Sr. Mário Valério (Prefeito à época) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT – ICE 5792/2018 – fl. 53-53), no entanto, deixou de se manifestar tempestivamente, conforme certificado pelo Despacho DSP – ICE 20515/2018 (pç. 12, fl. 57).

No que tange à formalização do Contrato Administrativo nº 82/2016 (pç. 2, fls. 7-12), não restou demonstrado nos autos o encaminhamento do ato de designação do fiscal do contrato, conforme prevê o art. 67 da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Por outro lado, conquanto a falta de designação do fiscal do contrato com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual viole o disposto no art. 67 da Lei (Federal) 8.666/93, percebo que tal imposição deve ser ponderada, a depender do caso.

A exigência de um fiscal para acompanhar a execução contratual cujo objeto é apenas o fornecimento de materiais elétricos pode ser dispensável, pois basta o gestor se certificar em realizar um controle de qualidade no momento do recebimento dos materiais, para que haja a efetiva comparação da prestação do serviço com o objeto contratado.

Sobre o tema, trago o ensinamento de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, pg. 1.247:

“Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia.”

Dessa forma, entendo que a falta de designação de um agente para fiscalizar a execução do Contrato Administrativo nº 82/2016, que tem por objeto a entrega de coisa certa e determinada, cuja qualidade e quantitativos dos produtos a serem fornecidos estão expressos às partes no citado contrato, não configura infração passível à aplicação de multa.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação (R\$ 147.587,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 13, fls. 134):

Valor Inicial do Contrato	R\$ 147.587,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 0,00
Valor Total do Contrato	R\$ 147.587,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 147.587,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R\$ 147.587,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 147.587,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R\$ 147.587,00

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade com ressalva da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2016** celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda EPP;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades relatadas no bojo desta decisão, notadamente, pela ausência da designação de um fiscal para o contrato, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2525/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12051/2018

PROTOCOLO: 1942376

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 68/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 682018

CONTRATADO: PANIFICADORA VARGAS EIRELI- EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDIM

VALOR INICIAL: R\$ 182.209,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 68/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 68/2018, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Panificadora Vargas EIRELI- EPP.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 29681/2018** (pç. 19, fls. 183-186), nos seguintes termos:

1. Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2018 realizado pelo **Município de Jardim** (CNPJ nº 03.162.047/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

2. Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 68/2018 assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Jardim** (CNPJ nº 03.162.047/0001-40) e a **empresa Panificadora Vargas Eireli - EPP** (CNPJ nº 25.329.438/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22573/2018** (pç. 20, fl. 187-188), opinando pelo seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 68/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 68/2018, nos termos dos arts. 4º III, "a" e 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 68/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 68/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 68/2018, foi celebrada pelo Município de Jardim e a empresa compromitente vencedora Panificadora Vargas EIRELI- EPP, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 68/2018 (pç. 18, fl. 182) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls. 1) foram atendidos.

Cumprindo observar que no início da Ata de Registro de Preço n. 68/2018 consta "Pregão Presencial n. 50/2018". Entretanto, constatamos que o presente processo se trata do Pregão Presencial n. 68/2018, conforme Edital à pç. 10, fls. 90- 128. Entendo que este erro meramente formal não macula o presente processo.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 68/2018) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 68/2018**, entre o Município de Jardim e a empresa Panificadora Vargas EIRELI- EPP;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5983/2019

PROCESSO TC/MS:TC/12564/2014

PROTOCOLO:1528280

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO(S): 1- LEANDRO PERES DE MATOS – 2- JOSÉ IZAURI DE MACEDO

CARGO(S): 1- PREFEITO À ÉPOCA – 2- PREFEITO ATUAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N. 115/2013

CONTRATADO(S):CARLOS PEREIRA DA SILVA

OBJETO:LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO SAMU-SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

VALOR INICIAL:R\$ 18.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame das formalizações dos **Termos Aditivos nº3, nº4, nº5, nº6** e a **Retificação do Termo Aditivo nº 2**, ao Contrato de Locação n. 115/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o Sr. Carlos Pereira da Silva, cujo objeto é a locação de imóvel para abrigar as instalações SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Cumpra anotar que o procedimento de Dispensa de Licitação n.104/2013, a formalização do Contrato de Locação de Imóvel n. 115/2013 e do Termo Aditivo nº 1 e nº2 foram julgados regulares, conforme se verifica nas Decisões DSG-G.JRPC-1027/2015, 8472/2016 (peças 13 e 23).

A equipe técnica procedeu à Análise ANA - 1ICE – 15444/2017 (pç. 39, fls. 478-182) e concluiu pela **regularidade com ressalva** da do Termo aditivo nº 3 e da Retificação do Termo aditivo nº2, ante a constatação da publicação fora do prazo no 3º termo aditivo, determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993.

Na sequência, após a juntada de documentos pelo jurisdicionado, a equipe técnica julgou regular a formalização dos Termos Aditivos nº3, nº4, nº5 e nº6 e da Retificação do Termo Aditivo nº2, cujo julgamento segue abaixo:

a) **RATIFICAÇÃO** da conclusão dada por meio da ANA-1ICE-15444/2017, fls. 478-482, oportunidade em que opinamos pela **Regularidade da formalização da retificação do 2º Termo Aditivo**.

b) **RETIFICAÇÃO** da conclusão dada por meio da ANA-1ICE-15444/2017, fls. 478-482, oportunidade em que opinamos pela Regularidade da formalização do **3º Termo Aditivo**, opinando agora pela **Regularidade com Ressalva**, haja vista a intempestividade da publicação do extrato que foi assinado em 01/07/2016 (fl.201) e a publicação foi realizada em 12/09/2016 (fl.207), contrariando § 1º do art. 61 da Lei 8.666/1993.

c) **Regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 4, nº 5 e nº 6 ao Contrato Administrativo nº 115/2013**, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e o Sr. CARLOS PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 527.270.689,72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 6114/2019 (pç. 46, fls. 533-534), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 1ª ICE, na análise ANA - 1ICE - 22229/2018, este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Termo de Retificação do 2º Termo Aditivo, pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 3º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da formalização do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato de Locação nº 115/2013**, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. A ressalva atribuída ao 3º Termo Aditivo decorre da intempestividade na publicação do seu extrato na imprensa oficial, em

infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do aditivo contratual, é passível de multa em face da infração à norma citada, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DOS TERMOS ADITIVOS Nº3, Nº4, Nº5, Nº6 E DA RETIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº2 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 115/2013

Analisando o teor dos autos, observo que os termos aditivos ao Contrato n. 64/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o Sr. Carlos Pereira da Silva, tiveram como objeto as alterações das cláusulas quarta (da vigência) e quinta (do valor), conforme abaixo demonstrado:

Termo Aditivo nº3	Da vigência: prorrogação por 12 meses
Retificação do Termo Aditivo nº2	Correção do valor do aditivo contratual nº2
Termo Aditivo nº4	Da vigência: prorrogação por 3 meses Alteração do Valor: R\$ 5.644,93
Termo Aditivo nº5	Aditivo de prazo: prorrogação por 2 meses Alteração do Valor: R\$ 3.776,62
Termo Aditivo nº6	Aditivo de prazo: prorrogação por 1 mês Alteração do Valor: R\$ 1.883,31

Logo, verifico a regularidade dos termos aditivos ao Contrato de Locação n. 64/2013, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

E ainda, reputo assistir razão às manifestações da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas, quanto à constatação de que o Termo Aditivo nº3 possui vício que implica em ressaltar sua regularidade, pois foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, em desacordo com a norma do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993.

Ao que se descortina, o vício observado quanto ao descumprimento do prazo não é suficiente para macular a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº3, sendo suficiente que se expeça recomendação aos gestores para que adotem maiores cuidados no atendimento dos prazos legais e regulamentares, sobretudo pela ausência de prejuízo ao erário e atendimento aos objetivos constitucionais e legais para o caso.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de contas e **DECIDO** por:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº4, nº5, nº6 e da Retificação do Termo Aditivo nº 2** ao Contrato de Locação n. 115/2013;

II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, da **do Termo Aditivo nº 3** ao Contrato de Locação n. 115/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o Sr. Carlos Pereira da Silva;

III – recomendar ao responsável, ou a quem o sucedê-lo, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas na publicação dos termos aditivos, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993, prevenindo, assim, a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14078/2019

PROCESSO TC/MS:TC/12721/2018

PROTOCOLO:1945358

ENTIDADE/ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADO:GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO:PREFEITO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2018

CONTRATADO:ELIEL PAULINO CACHO & CIA LTDA - ME

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA JA EM LOCAÇÃO VEÍCULO, COM MOTORISTA, TIPO VAN COM NO MÍNIMO 16 LUGARES PARA TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO (HEMODIÁLISE, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA E FISIOTERAPIA) DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS ATÉ O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS (TRÊS VEZES POR SEMANA, CONFORME A DEMANDA DA SECRETARIA)

VALOR INICIAL:R\$ 131.400.00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de **Pregão Presencial n. 71/2018**, e da formalização do **Contrato Administrativo n. 92/2018**, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializa já em locação veículo, com motorista, tipo van com no mínimo 16 lugares para transporte de pacientes em tratamento (Hemodiálise, Radioterapia, Quimioterapia e Fisioterapia) do Município de Jardim/MS até o Município de Aquidauana/MS (três vezes por semana, conforme a demanda da secretaria).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 7076/2019** (pç. 22, fls. 289-293), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 71/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2018, firmado entre o Município de Jardim (CNPJ Nº 03162047/0001-40) e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda. - ME (CNPJ Nº 17.259.068/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15594/2019** (pç. 24, fls. 295-296), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

- I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;
- II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
- III – pelo encaminhamento do processo à divisão técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial N. 71/2018, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2018

O Contrato Administrativo n. 90/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contem em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e a Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, a **regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 71/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2018, firmado entre município de Jardim e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda. – ME**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2863/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12897/2016

PROTOCOLO:1709023

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO:MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO:PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2016

CONTRATADO:COMERCIAL T & C LTDA - EPP

OBJETO:AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA E DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS E CIEIS (CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

VALOR INICIAL:R\$ 85.655,75

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 89/2016 e sua execução financeira. Tal contrato decorre do Pregão Presencial n. 23/2016 e foi formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial T & C LTDA- EPP, tendo como objeto a aquisição de utensílios de cozinha e de equipamentos permanentes para serem utilizados nas escolas e CIEIS (Centro Integrado de Educação Infantil) da rede municipal de ensino.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 23/2016, e da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2016, os quais foram **declarados regulares**, nos termos da Decisão DSG - G.JRPC - 12504/2017 (pç. 31, fl. 442).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22748/2018** (pç. 39, fls. 482/487), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 89/2016** e de sua rescisão, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001- 12) e a empresa COMERCIAL T & C LTDA. (CNPJ Nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Regularidade com ressalva da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 89/2016**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa COMERCIAL T & C LTDA. (CNPJ Nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando o item citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17463/2019** (pç. 40, fls. 488/491), opinando pelo seguinte julgamento:

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo, com base nas disposições insculpidas no artigo 121, §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do termo de Rescisão Parcial do Contrato Administrativo nº 89/2016, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista sua observância quanto aos termos contratuais e à disposição do art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela RECOMENDAÇÃO com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao gestor e ao seu sucessor:

a) para fins de adoção de boas práticas na gestão e fiscalização dos contratos administrativos, que as certidões de regularidade sejam apresentadas devidamente atualizadas no momento de realizar os pagamentos aos contratados.

b) que faça planejamentos mais detalhados e fundamentados em dados confiáveis e que demonstrem com acuidade as reais necessidades do município para que não incorra no risco de superestimar os valores dos contratos, restringindo a competitividade de certames futuros.

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito, foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE - 12075/2018 – pç. 34, fls. 445/447).

Oportunamente, em resposta a intimação (pç. 38, fls. 451/481), o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1, bem como da respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 1 ao referido contrato, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência previsto na cláusula quarta do Contrato Administrativo n. 89/2016, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 25, fls. 390/391).

Nesse contexto, de acordo com os documentos encaminhados, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 89/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

No caso, do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e termo de rescisão), conforme demonstrado no resumo da execução abaixo:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 85.655,75
RESCISÃO CONTRATUAL	R\$ -77.611,75
VALOR FINAL	R\$ 8.044,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 85.655,75
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -77.611,75
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 8.044,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 8.044,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 8.044,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou e empenhou inicialmente o valor de R\$ 85.655,75, na sequência anulou R\$ 77.611,75. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R\$ 8.044,00, em consonância com as regras da Lei Federal n. 4.320/1964.

Verifico ainda, que por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 38, fls.469/470 e pç. 29, fl. 423), firmado em 10/05/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Ademais, conforme constatado pela 1ICE, não foram encaminhados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, quando dos pagamentos efetuados, ainda que regularmente intimado.

Excetuada a falha acima assinalada, a meu ver, a execução contratual resultou devidamente comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado e, além disso, não existiu qualquer dano ao erário.

Por tais razões, entendo que o Termo Aditivo n. 1 e a sua respectiva execução financeira devem ser declarados regulares com ressalva, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que encaminhe nas formalizações dos termos aditivos e nas datas dos pagamentos todas as Certidões constantes do rol do art. 29 da Lei Federal n. 8.666/1993, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da mesma lei, que estabelece: *“XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Ante o exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com ressalva da execução contratual** celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial T & C LTDA;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial T & C LTDA;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que exija da empresa contratada que apresente nas datas dos pagamentos todas as Certidões Negativas de Débitos de exigência obrigatória constantes do art. 29 da Lei Federal n. 8.666/1993, inclusive a CND perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2842/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12926/2018
PROTOCOLO:1946345
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO:PREFEITA

INTERESSADA:ELIZABETTE APARECIDA MATOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- ATO DE CONCOCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 4400/SEMED/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Elizabette Aparecida Matos Santos, para exercer a função de Coordenador Pedagógico Ceim, no município de Dourados, no período de 01/09/2017 a 31/12/2017, conforme Resolução nº 080/SEMED/2017 (pç. 3, fl. 4-7) e a Lei Autorizativa (Lei Complementar nº 118/2007), (pç. 5 fls. 11-58).

Os Documentos Presentes Nos Autos Foram Examinados Pela Divisão De Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 29830/2018** (pç. 6, fls. 59-63) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9718/2019** (pç. 13, fls. 76-77), opinando da seguinte forma:

Em vista de todo o exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo **não registro** do ato e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, de Coordenador Pedagógico Ceim realizado pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 118/2007, por tempo determinado de 01/09/2017 a 31/12/2017, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público. Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifei)

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (prazo para remessa: 16/10/2017 e remessa: 1/12/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação de Coordenador Pedagógico Ceim em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** da servidora **Elizabette Aparecida Matos Santos**, para exercer a função de Coordenador Pedagógico Ceim, no Município de Dourados, no período de 01/09/2017 a 31/12/2017, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14198/2019

PROCESSO TC/MS:TC/13380/2015

PROCOLO:1614261

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADOS: 1 - MÁRIO VALÉRIO - 2 - IVO BENITES

CARGOS: 1 – PREFEITO - 2 - GESTOR DO FMS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 7/2015

CONTRATADO: CAVALHEIRO E BERNART COMUNICAÇÕES LTDA-ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INTERLIGAÇÃO VIA RÁDIO, COM SEGURANÇA, BLOQUEIO DE ACESSOS A INTERNET EM DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

VALOR INICIAL: R\$ 77.601,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao **Contrato Administrativo n. 124/2015**, celebrado entre o município de Caarapó e à empresa Cavalheiro e Bernart Comunicações Ltda-Me, tendo como objeto contratação de empresa especializada para a execução de serviço de instalação e locação de equipamentos para interligação via rádio, com segurança, bloqueio de acessos a internet em diversas unidades administrativa, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 7/2015 este já foi julgado regular pelos termos do **Acórdão 1830/2016**, publicado no DOE/TCE/MS nº 1454, de 29/11/16 (pç. 29, fls. 263-265).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1º Inspeção De Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21902/2018** (pç. 39, fls. 351-356), nos seguintes termos:

a) Regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 124/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/001-04) e a empresa AMM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME (CNPJ Nº 11.731.704/001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 124/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/001-04) e a empresa AMM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME (CNPJ Nº

11.731.704/001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV Regimento Interno, ressalvando o item a citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11469/2019** (pç. 40, fl. 357), opinando nos seguintes termos:

Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1º Inspeção De Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto Alteração da razão social da empresa Cavalheiro e Bernart Comunicações Ltda-ME passando a figurar como AMM Telecomunicações Ltda-ME (pç. 24, fls. 249-257).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 124/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR INICIAL	R\$ 77.601,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R\$ 102.815,50
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R\$ - 27.666,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 75.149,50
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 75.149,50
TOTAL PAGO	R\$ 75.149,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 32, fls. 268-335), firmado em 23/09/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução 35/2011.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1º Inspeção De Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) **decido** nos termos de:

declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 124/2015** realizado entre o município Caarapó e a empresa Cavalheiro e Bernart Comunicações Ltda-Me, **bem como da execução financeira da contratação**.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2712/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13540/2015
PROTOCOLO:1614078
ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESA:GILMAR DE OLIVEIRA BUENO
CARGO DO ORDENADOR:PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 2/2015
CONTRATADO:ANDRADE E BARRADAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL:R\$ 54.000,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise ao Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Juti e Andrade e Barradas Advogados Associados S/S, tendo por objeto a prestação de serviço de consultoria jurídica, no período de 06/04/2015 a 06/04/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 2/2015 (**primeira fase**) e da celebração do Contrato n. 2/2015 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 24752/2015 (pç. 29, fls. 175-180), pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excerto abaixo:

“Muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o responsável pelo órgão de comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotado e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pela Resolução e Instrução Normativas desta Egrégia Corte, entendemos que as irregularidades e ilegalidades permanecem na forma descrita no item abaixo:

Constatamos que o contrato em epígrafe trata-se de uma contratação de para a prestação de Consultoria Jurídica.

Em conformidade com o Parecer C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos a área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93).

Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão, não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de servidor público, tais obrigações. Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 9006/2016 (pç. 30, fls. 181-184), no qual observou o seguinte:

“O contrato em apreço não está baseado na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular (Artigo 13 da Lei 8.666/93) ou prestados por profissionais de notória especialização.

A contratação de advogados ou empresas para exercer serviços jurídicos, não é proibida, entretanto, deve ser em casos especiais, emergenciais ou excepcionais, o que não restou comprovado na presente contratação.

Está evidente que se trata de uma “contratação de atividade-fim”, e que vem sendo efetuada pelas câmaras e prefeituras de alguns municípios do estado há algum tempo. Tratando-se, portanto, de prática habitual.”

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

- “I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
- II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
- III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 2/2015

Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade Convite n. 2/2015, cumpriu com as normas do art. 22, II, §3º e do art. 23, II, “a”, ambos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços de consultoria jurídica, para atender necessidade específica da Câmara Municipal de Juti, serviço este que não pode ser confundido como de atividade-fim e, portanto, suscetível de terceirização.

É cediço que nem todos os serviços obedecem aos mesmos critérios daqueles exigidos cotidianamente pela Administração Pública, e, conseqüentemente, do seu quadro de servidores. Pelo contrário, existem serviços que devem ser executados por profissionais que possuem conhecimento diferenciado, atendendo a demandas peculiares, como é o caso em comento.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis*:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada um dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto à **existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade convite, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

No que tange a **notória especialização profissional**, há atestado juntado (pç. 20, fls. 144) pelo Município de Juti atestando a notória capacidade técnica da licitante, ao contrário dos demais convidados que sequer juntaram atestados de capacidade técnica.

Concernente à **singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o art. 13, II, III e V da Lei 8.666, de 1993 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas.

Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

“Verifica-se, entretanto, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.

É incontestável, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável (...).”

Dessa forma, em se tratando de serviços alheios ao domínio técnico dos serviços pertencentes ao quadro de pessoal do órgão demandante, inexistem óbices de ordem jurídica para a contratação de referidos serviços, devendo prevalecer, nesses casos, o interesse público.

Evidente que cada caso deve ser analisado concretamente, levando-se em conta, além do critério do serviço de natureza especializada, a realidade do Município contratante, os quais, muitas vezes, enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, em razão de não disporem de estrutura física, tecnológica e profissional adequados.

Neste contexto, a contratação por meio de terceirização de serviços especializados é solução cabível e, em consonância com o nosso ordenamento jurídico, devendo ser entendida como legal e regular para a manutenção do serviço público em seu íterim.

Coadunam-se com esse entendimento os julgados deste Tribunal de Contas, em que restou avençado que a contratação destes serviços pelas Prefeituras é medida necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, tendo em vista a ausência de estrutura para atendimento de atividades peculiares.

Sendo assim, o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2015 atendeu aos ditames da Lei de Licitações, de forma a ser considerado apto para os efeitos que lhe foram decorrentes.

B. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 2/2015 está em conformidade com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem arguidas e sancionadas.

Necessário apenas destacar a inobservância ao Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra "a", da IN/TC/MS n. 35/2011, como bem destacado pela 1ªICE, que determina a remessa dos instrumentos contratuais a esta Corte de Contas em até (15) quinze dias úteis após a publicação do contrato.

Conforme se pôde denotar dos documentos juntados nos autos, o Contrato n. 2/2015 foi publicado em 08/04/2015 e remetido em 04/05/2015, com apenas 5 (cinco) dias de atraso, o que geraria quantia irrisória de multa a ser aplicada.

Neste contexto, como houve efetivamente o registro do ato administrativo em análise, uma vez que o atraso não ocorreu de forma considerável e pelo valor irrisório da multa que seria aplicada, configura-se razoável deixar de sancionar o ordenador de despesa, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, em face do exposto decido nos sentidos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 2/2015 e da celebração do Contrato n. 2/2015, realizados entre a Câmara do Município de Juti e Andrade e Barradas Advogados Associados S/S;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2841/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13592/2018

PROCOLO:1949918

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO:PREFEITA

INTERESSADO (A):VILANI CAVALCANTE GUIDIO ALVES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONVOCAÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão por meio de convocação** do servidor abaixo relacionado, para desempenhar a função de Professor, no Município de Dourados, no período de 18/04/2018 a 15/05/2018:

NOME	CPF	ATO DE CONVOCAÇÃO
VILANI CAVALCANTE GUIDIO ALVES	456.460.741-34	Pç. 3, fl. 4

Ao examinar os documentos presentes nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, conforme se observa na **Análise n. 690/2020** (pç. 13, fls. 71-72) e no **Parecer n. 2175/2020** (pç. 14, fl. 73).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Dourados celebrou com o servidor em apreço o ato de convocação por tempo determinado, para que exercer o cargo de Professor, no período 18/04/2018 a 15/05/2018, de acordo com Lei Complementar n. 118, de 2007 c/c com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo duas exceções à regra, a primeira no tocante às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, se revela imprescindível à comprovação de que haveria necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

De igual forma, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Professor], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 52:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas da saúde, educação e segurança nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e §1º que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação da professora em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação** do servidor **Vilani Cavalcante Guidio Alves**, para exercer a função de Professora, no Município de Dourados, no período de 18/04/2018 a 15/05/2018, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14293/2019

PROCESSO TC/MS:TC/14366/2017

PROTOCOLO:1830456

ENTIDADE/ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADOS: 1. ROBSON YUTAKA FUKUDA - 2. CARLOS ALBERTO COIMBRA - 3. NELSON BARBOSA TAVARES

CARGOS: 1. ORDENADOR DE DESPESAS - 2. ORDENADOR DE DESPESA - 3. SECRETÁRIO

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 613/2017 / EXECUÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 173/2016

CONTRATADO:CRISTAL PHARMA LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (FORMOTEROL 12 MCG, BUDESONIDA 400 MCG, INALADOR OU PÓ INALANTE E ASTRAZENECA/ SYMBICORT TURBUHALER)

VALOR INICIAL:R\$ 116.065,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de conformidade da formalização e execução financeira e orçamentária do Empenho nº 613/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 197/2016, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Cristal Pharma Ltda, tendo como objeto aquisição de medicamentos (formoterol 12 mcg, budesonida 400 mcg, inalador ou pó inalante e astrazeneca/ symbicort turbuhaler).

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 173/2016 este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 13024/2017** acostada no processo TC/27316/2016 (pç. 29, fls. 1471 - 1474).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1º Inspeção De Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 18241/2018** (pç. 24, fls. 147-152), nos seguintes termos:

Regularidade da formalização e execução financeira e orçamentária do Empenho nº 613/2017, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77), em favor da empresa CRISTAL PHARMA LTDA (CNPJ Nº 06.073.848/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16600/2019** (pç. 25, fl. 153), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 613/2017 e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1º Inspeção De Controle Externo, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO EMPENHO N. 613/2017

O Empenho n. 613/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos na Lei do Orçamento n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

EMPENHO Nº 613/2017	R\$ 116.065,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 116.065,00
TOTAL LIQUIDADADO	R\$ 116.065,00
TOTAL PAGO	R\$ 116.065,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção De Controle Externo, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a formalização e execução financeira e orçamentária do Empenho nº 613/2017 realizado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Cristal Pharma Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2360/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14636/2015

PROCOLO:1625412

ÓRGÃO:AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS - IAGRO

JURISDICIONADO:MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

CARGO:DIRETORA PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2013 (LOCAÇÃO)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO:OSÓRIO DIONÍSIO

OBJETO:LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO LOCAL DA IAGRO EM IVINHEMA

VALOR INICIAL:R\$ 10.800,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 35/2013, formalizado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS (IAGRO) e o Sr. Osório Dionísio, tendo por objeto a locação de imóvel para a instalação do escritório local da IAGRO em Ivinhema/MS.

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização dos Termos Aditivos n. 1/2014 e n. 2/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 3513/2016** (pç. 18, fls. 126-128).

No que diz respeito à formalização do Contrato Administrativo n. 35/2013 foi julgado regular este foi julgados regular pelos termos do Acórdão **n. 922/2018** (pç. 10, fls. 25-27).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 16719/2018** (pç. 33, fls. 180-184), pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 35.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22108/2018** (pç. 36, fl. 289), opinando pela regularidade do 3º e 4º Termos Aditivo.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 35/2013, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto o reajuste do valor e a prorrogação do prazo de locação do imóvel por mais 12 (doze) meses conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 25, fl. 149).

O Termo Aditivo n. 4 teve por objeto a prorrogação do prazo de locação do imóvel por mais 12 (doze) meses, devendo permanecer o valor da locação de R\$ 1.120,00, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 29, fl. 163).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 35/2013 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 35/2013** entre o a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS (IAGRO) e o Sr. Osório Dionísio (CPF: 048.171.091-49).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1494/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14849/2016

PROTOCOLO:1697346

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESA: 1- MURILO ZAUITH 2-.SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO À ÉPOCA:1- PREFEITO 2-.SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 90/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2014

CONTRATADO(A):DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL FARMACOLÓGICO

VALOR INICIAL:R\$ 200.955,55

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 90/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Dourados e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 90/2016, declarado regular nos termos do Acórdão AC01 – 745/2018 (pç. 15, fls. 59-61), sendo, neste momento, apreciada a regularidade da execução contratual.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 3520/2019 (pç.29, fls. 496-500) pela regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 90/2016, em razão da intempestividade na remessa dos documentos e ausência do termo de encerramento do contrato.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 10179/2019 (pç.31, fl. 502), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade** da execução do contrato em apreço, no valor de R\$186.645,55 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e cinco centavos) nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, **com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas e ausência do termo de encerramento do contrato.**

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 29, fls. 496-500):

Valor Inicial do Contrato nº 90/2016 (CT)	R\$ 200.955,55
Termos Aditivos	0,00
Valor Final do Contrato	R\$ 186.645,55
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 200.955,55
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 14.310,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R\$ 186.645,55
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 186.645,55
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R\$ 186.645,55

Do quadro acima, observo que o gestor inicialmente contratou o valor de R\$ 200.955,55, porém, cancelou R\$ 14.310,00, dessa forma, o valor final efetivamente executado foi de R\$ 186.645,55, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

No que tange ao apontamento feito pela DFS em face da ausência do termo de encerramento do contrato, observo nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada (pç. 26, fls. 74-277) que as aquisições dos medicamentos e materiais farmacológicos efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde ficaram adstritas à vigência contratual (de 04/04/2016 a 04/04/2017), não havendo qualquer prejuízo ao erário a falta do aludido termo de encerramento, razão pela qual entendo ser viável a substituição da aplicação da multa pela ressalva e conseqüente recomendação sobre o necessário atendimento ao Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, B.7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (vigente à época dos fatos).

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, da **execução do Contrato Administrativo nº 90/2016**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima identificadas, representada pela ausência do termo do encerramento do contrato (Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, B.7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11), de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

É a decisão

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2411/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15205/2016
PROTOCOLO:1693442

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO:MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 005/2016
CONTRATADO:CEART – CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO RAPOSO TAVARES LTDA-ME
OBJETO:CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO VISANDO ATENDER A OFERTA DE VAGAS, EM PERÍODO PARCIAL, PARA ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL.
VALOR INICIAL:R\$ 176.400,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **da formalização do Contrato Administrativo n. 106/2016**, entre o Município de Dourados e o CEART - Centro Educacional Antonio Raposo Tavares Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de instituição de ensino visando atender a oferta de vagas, em período parcial, para atender a educação infantil, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação n. 005/2016, este já foi objeto de análise e julgamento, cujo **Acórdão AC01- n. 1793/2018** (pç. 26, fls. 1346-1350) referente ao TC/15193/2016, concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 29625/2018** (pç. 10, fls. 93-96), nos seguintes termos:

Diante do exposto, concluímos que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em observância ao disposto nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte, com ressalva da intempestividade do envio dos documentos da execução a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8537/2019** (pç. 11, fl. 97-99), opinando pelo seguinte julgamento:

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do contrato 106/216, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da execução financeira diante da ausência de documentação para comprovar a manutenção das condições de habilitação, com supedâneo nos artigos 29, inciso V, 55, inciso XIII, e 71 da Lei 8666/93; no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições inculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012. (destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização contratual, bem como da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II, III, “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2016

O Contrato Administrativo n. 106/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFE nos seguintes moldes (pç. 10, fls. 93-96):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 176.400,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 176.400,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 176.400,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 176.400,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 176.400,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 176.400,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pela DFE e pelo MPC, data vênua, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a contratação temporária foi regularmente cumprida.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), bem como com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 106/2016**, entre o Município de Dourados e o CEART - Centro Educacional Antonio Raposo Tavares Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de instituição de ensino visando atender a oferta de vagas, em período parcial, para atender a educação infantil, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1905/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1525/2018
PROTOCOLO:1887370
ENTIDADE/ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:ROBSON FUKUDA
CARGO À ÉPOCA:GERENTE DO FUNDO
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5814/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO:PHARNUTRI P&D E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
OBJETO:AQUISIÇÃO DE DIETA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL:R\$ 106.744,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do procedimento de **Dispensa de Licitação** (Processo Administrativo n. 27/003233/2017), da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 5814/2017**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Pharnutri P&D e Com. De Prod. Alimentos, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de dieta para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na **Análise n. 16290/2018** (pç. 19, fls. 106-112) pela **regularidade com ressalva** da contratação direta por dispensa de licitação e pela **regularidade** da formalização e execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho nº 5814/2017.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19526/2019** (pç.20, fls.113-114), opinando pela:

I – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA do procedimento de dispensa de licitação**, nos termos do art. 59, inciso II, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, constituindo a ressalva a intempestividade na publicação da ratificação de dispensa de licitação na imprensa oficial;

II – Pela **REGULARIDADE da formalização do substituto contratual - Nota de Empenho nº 5814/2017 e da sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da publicação intempestiva da ratificação da dispensa**, com fundamento no art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, da LC nº 160/2012 por infringência ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote medidas e ações com finalidade de cumprir os prazos estabelecidos pelas regras dos instrumentos legislativos e normativos que regulam as contratações públicas, inclusive quanto ao prazo para a publicação de atos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5814/2017 e da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III, “a” c/c art. 11, IV e 121, I, “b”, II, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo N. 27/003233/2017), atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época).

Relativamente ao apontamento feito pela 1ª ICE quanto à publicação intempestiva da ratificação de dispensa de licitação (data da ratificação: 22/11/2017, data limite da publicação: 27/11/2017, data da publicação: 04/12/2017), verifico que o atraso na publicação foi ínfimo e que o princípio da publicidade foi atendido.

Com estas considerações, discordando da conclusão exarada pela equipe técnica e membro do Ministério público de Contas, entendo que não se justifica a aplicação de multa ao jurisdicionado, notadamente em adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5814/2017

A Nota de Empenho de Despesa n. 5814/2017 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de dieta para cumprimento de decisão judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

O resumo da execução financeira da contratação segue demonstrado no quadro abaixo:

VALOR INICIAL	R\$ 106.744,00
VALOR FINAL	R\$ 106.744,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 106.744,00

VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- NAE)	R\$ 106.744,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 106.744,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 106.744,00

Nos termos expostos, observo que existe harmonia entre o valor da contratação (R\$ 106.744,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento = R\$ 106.744,00) em conformidade com regras da Lei (Federal) n. 4.320, de 1964.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª ICE, assim como acolho parcialmente o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5814/2017**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Pharnutri P&D e Com. De Prod. Alimentícios, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de dieta para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2422/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15910/2013

PROCOLO:1446296

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO:LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

CARGO:PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 194/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2013

CONTRATADO:DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ASSISTÊNCIA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR INICIAL:R\$ 39.496,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 194/2013**, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos de assistência básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 45/2013 e à formalização do Contrato Administrativo n. 194/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão n. 1053/2015** (pç. 30, fls. 811-812).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 9589/2019** (pç. 40, fls.825-828), pela **regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 194/2013.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18592/2019** (pç. 42, fl. 830), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato supracitado, e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 194/2013, nos termos dos arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFS nos seguintes moldes (pç. 40, fls. 825-828):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 39.496,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 39.496,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 39.496,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 26.706,90
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 12.789,10
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 12.789,10
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 12.789,10

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a contratação temporária foi regularmente cumprida.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da DFS, bem como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 194/2013 celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2517/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1631/2018

PROTOCOLO:1887691

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO:CONTROLADOR INTERNO

ASSUNTO DO PROCESSO:NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 6001/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 197/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 112/2017

FAVORECIDO:COMERCIAL ISOTOTAL EIRELI - EPP

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INSUMOS PARA OSTOMIZADOS

VALOR:R\$ 113.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização da **Nota de Empenho de Despesas n. 6001/2017**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Comercial Isototal Ltda. - EPP, como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de materiais de insumos para ostomizados, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 197/2016 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 112/2017, observo que estes foram declarados regulares no **Acórdão – AC02 n. 604/2018** (pç. 24 , fls. 278-280 do TC/MS n. 14807/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 25611/2018** (pç. 30 , fls. 96-101), pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 6001/2017, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13671/2019** (pç. 31, fl. 102), opinando pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 6001/2017 e da sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 6001/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 6001/2017 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de materiais de insumos para ostomizados.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesas:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 113.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 113.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 113.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 113.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 113.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 113.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 6001/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 112/2017 - Pregão Eletrônico n. 197/2016, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Comercial Isototal Ltda. – EPP, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2439/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1638/2018

PROTOCOLO:1887700

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO:CONTROLADOR INTERNO

ASSUNTO DO PROCESSO:NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 5494/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 65/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 98/2017

FAVORECIDO:ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES ONCOLÓGICOS LTDA.

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL

VALOR:R\$ 163.236,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização da **Nota de Empenho de Despesas n. 5494/2017**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares Oncológicos Ltda., como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 65/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 98/2017, observo que estes foram declarados regulares no **Acórdão – AC02 n. 1581/2018** (pç. 31, fls. 1600-1602 do TC/MS n. 23848/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 30510/2018** (pç. 17, fls. 295-299), pela **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 5494/2017, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14791/2019** (pç. 19, fl. 301), opinando pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 5494/2017 e da sua execução financeira, bem como pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 5494/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 5494/2017 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesas:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 163.236,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 163.236,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 163.236,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00

VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 163.236,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 163.236,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 163.236,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Quanto à multa imposta por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, sugerida pelo MPC, data vênia, entendo que deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, no sentido de que a contratação temporária foi regularmente cumprida.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), bem como com o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 5494/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 98/2017 - Pregão Eletrônico n. 65/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares Oncológicos Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2453/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16426/2017

PROCOLO:1835773

ENTIDADE/ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO:CONTROLADOR INTERNO

TIPO DE PROCESSO:NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 1770/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27/000.399/2017

CONTRATADO:PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL:R\$ 158.674,88

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, na modalidade **Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 27/000.399/2017)**, da formalização da **Nota de Empenho de Despesas n. 1770/2017**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A., como termo substitutivo do contrato, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentário**.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), julgou, por intermédio da **Análise n. 32497/2017** (pç. 17, fls. 75-79) pela **regularidade** da Dispensa de Licitação e pela formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 1771/2017. Em um segundo momento, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13599/2018** (pç. 21, fls. 95-96) restituindo os autos à 1ª ICE para nova análise técnica, uma vez que foram remetidos novos documentos sobre a execução financeira.

Em seguida, a 1ª ICE concluiu na **Análise n. 2251/2018** (pç. 22, fls. 97-101), pela **ratificação** da Análise n. 3297/2017, opinando pela regularidade da Dispensa de Licitação e pela formalização da Nota de Empenho supracitada, bem como da sua execução financeira.

Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19111/2019** (pç. 23, fls. 102), opinando pela **regularidade** do processo de Dispensa de Licitação, pela formalização da Nota de Empenho de Despesas em apreço, bem como da sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 1770/2017 e da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III, “a” c/c art. 11, IV e 121, I, “b”, II, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo N. 27/000.399/2017), atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época).

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1770/2017

A Nota de Empenho de Despesa n. 1770/2017 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 22, fls. 97-101):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 158.674,88
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 158.674,88
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 158.674,88
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 158.674,88
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 158.674,88
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 158.674,88

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação** referente ao Processo Administrativo n. 27/000.399/2017, da **formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 1770/2017**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A., para a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentário**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2136/2020****PROCESSO TC/MS:TC/04424/2017****PROTOCOLO:1794282****ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO****JURISDICIONADO:SELDO LUIZ LOZANO RODRIGUES****CARGO:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA****INTERESSADOS:VICENTA DA SILVA VILHALVA e OUTROS****TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO****RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT****RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratação por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSOS APENSOS			
PROTOCOLO	NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
1794282 CT 187/2013	VICENTA DA SILVA VILHALVA	Auxiliar Apoio Técnico Operacional	6/2/2013 a 20/12/2013
1793045 CT 01/2013	JOÃO DANIEL CONRADI	Mecânico	2/1/2013 a 31/12/2013
1793085 CT 56/2013	LILIANE MARCONDES VIANA SILVA	Assistente Administração	2/1/2013 a 31/12/2013
1794312 CT 193/2013	JULIA GONZAGA	Auxiliar Apoio Técnico Operacional	6/2/2013 a 20/12/2013
1794485 CT 231/2013	RITA SIQUEIRA HIGA	Auxiliar Apoio Técnico Operacional	1/3/2013 a 22/03/2013
1794566 CT 266/2013	ADRIANA DE TOLEDO FRANCO	Serviços de Apoio ao Educador	3/6/2013 a 20/12/2013
1794572 CT 262/2013	OLIMPIA DOS SANTOS	Serviços de Apoio ao Educador	3/6/2013 a 20/12/2013
1794628 CT 290/2014	JORGELINA FERNANDES	Serviços de Apoio ao Educador	1/8/2013 a 20/12/2013
1795082 CT 84/2014	MARCILIO LIMA	Engenheiro	5/2/2014 a 19/12/2014
1794991 CT 14/2014	JEFESSON RODRIGUES MOREIRA	Operador de Serviços Diversos	3/2/2014 a 31/12/2014
1795052 CT 66/2014	MARILZA DE ARAUJO MENDES	Serviços de Apoio ao Educador	5/2/2013 a 19/12/2014
1795064 CT 217/2014	SILVANA DUARTE RAMOS	Serviços de Apoio ao Educador	19/2/2014 a 19/12/2013
1795100 CT 132/2014	ROSALINA VILHALVA	Auxiliar Apoio Técnico Operacional	19/2/2014 a 19/12/2013

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) na **Análise n. 3212/2019** (pç. 26, fls. 44-48) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) no **Parecer n. 10352/2019** (pç. 27, fls. 49-51), onde ambos concluíram pelo **não registro** dos atos de contratação por tempo determinado dos servidores acima identificados. A DFAPGP destacou, ainda, a intempestividade quanto à remessa dos documentos a esta Corte, em evidente afronta à Resolução TC/MS n. 54/2016.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os atos de admissão de pessoal, verifico que foram celebrados contratos de trabalho por tempo determinado para que os servidores supracitados exercessem as mais variadas funções, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, e verificado que os atos de contratação foram pretensamente realizados com base na segunda hipótese, se revela imprescindível à comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

Observo que regularmente intimado, o jurisdicionado, Sr. Selso Luiz Louzano da Silva, Prefeito à época dos fatos, alegou que as contratações temporárias teriam se dado em virtude da necessidade de se manter o quadro das Secretarias Municipais em pleno funcionamento, além da impossibilidade de se lançar o edital de concurso público, em razão da decisão judicial que negou seu prosseguimento.

Todavia, as funções que foram contratadas não se enquadram nas previstas Lei Municipal nº 809/2006, de modo que resta ausente o requisito exigido para a contratação temporária em questão. Por decorrência, conclui-se que não se mostra presente o “excepcional interesse público”, e a contratação somente poderia ser realizada através de concurso público.

Quanto ao tema, aliás, cabe transcrever trecho do julgamento da ADI 3.210/PR, onde o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão da contratação temporária de servidor, assim definiu:

Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitância da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’.

(...)
No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(...)
Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados.

Sendo assim, destaco que as **admissões de pessoal para desempenho das funções em análise** possuem natureza continuada e necessidade permanente, não preenchendo o requisito da excepcionalidade para fins de contratação temporária.

Ante todo o exposto, decido:

I – **Pelo não registro** dos Atos de Admissão dos seguintes servidores: Vicenta da Silva Vilharva, João Daniel Conradi, Liliane Marcondes Viana Silva, Julia Gonzaga, Rita Siqueira Higa, Adriana de Toledo Franco, Olimpia dos Santos, Jorgelina Fernandes, Marcilio Lima, Jefesson Rodrigues Moreira, Marilza de Araújo Mendes, Silvana Duarte Ramos, Rosalina Vilhalva realizados pelo Município de Antonio João, por meio de Contrato por prazo determinado, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 145, §1º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX da CF/88;

II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues**, Prefeito Municipal de Antônio João à época, **inscrito no CPF n. 254.559.901-87**, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – Pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução.

IV – pela recomendação ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de servidores do Município.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2759/2020

PROCESSO TC/MS:TC/07510/2017

PROTOCOLO:1809215

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO:JAIR SCAPINI

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO:ODETE DOS SANTOS MEIRELES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** de Odete dos Santos Meireles, para exercer a função de Cozinheira, na Secretaria Municipal de Educação, no período de 07/04/2017 a 31/12/2017, conforme o Contrato n. 175/2017 (pç. 5, fl. 12).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na Análise n. 12370/2018 (pç. 10, fls. 20-25) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, por entender que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1123/2019 (pç. 11, fl. 26), opinando pelo **não registro** da contratação e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para que a **Sra. Odete dos Santos Meireles**, exercesse a função de Cozinheira, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Observo que regularmente intimado, o jurisdicionado, Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal, alegou (fls. 16-19) que a contratação direta, não foi precedida de processo seletivo e teria se dado em virtude da necessidade de excepcional interesse público, para suprir vaga no quadro efetivo, visto que, em 2016 houve concurso público para preenchimentos das vagas, mas o mesmo foi revogado por decisão judicial, não havendo assim pessoal concursado pra assumir a vaga, bem como não havia tempo hábil para efetivar concurso público naquele momento.

Do exame procedido pela equipe técnica e dos argumentos apresentados na justificativa, constato que não ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal contratação.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

A presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – Pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Odete dos Santos Meireles**, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, por meio do contrato n. 175/2017, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de , e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Jair Scapini**, CPF 290.538.890-00, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, desta decisão com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2798/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08644/2017

PROCOLO:1813782

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE – Gestão (1/1/13 a 31/12/20)

CARGO:PREFEITO

INTERESSADOS:DANIELE SCHEIBLER DE OLIVEIRA, IRENE DOS SANTOS FIDELIS SILVA E OUTROS

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratações por tempo determinado**, dos servidores relacionados, para exercerem temporariamente as atividades descritas abaixo:

PROCESSOS	NOME	CPF	FUNÇÃO	PERÍODO
TC/08644/2017	DANIELE SCHEIBLER DE OLIVEIRA	020.127.601-12	Orientador Social	15/1/15 a 18/12/15
TC/08650/2017	IRENE DOS SANTOS FIDELIS SILVA	308.792.641-87	Assistente Social	15/1/15 a 18/12/15
TC/08656/2017	MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA	421.786.141-91	Assistente Social	3/06/13 a 31/12/13
TC/08662/2017	WINYSTON LUIZ FERREIRA FERNANDES	025.358.421-30	Facilitador Social	15/1/15 a 18/12/15
TC/08668/2017	NILZA VITORIA DA SILVA RODRIGUES	929.578.701-34	Auxiliar de Serviços Diversos	2/3/15 a 31/12/15
TC/08674/2017	WEBER MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS	024.057.521-07	Motorista	2/3/15 a 18/12/15
TC/08680/2017	SUELY CARMO DO NASCIMENTO	018.186.011-25	Auxiliar de Serviços Diversos	2/3/15 a 31/12/15
TC/08884/2017	VANDIRA RODRIGUES FOGAÇA	814.486.869-20	Auxiliar de Serviços Diversos	2/3/15 a 17/7/15

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 57377/2017** (pç. 13, fls. 22-25) pelo **não registro** dos atos de admissões dos servidores acima citados, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12059/2018** (pç. 14, fls. 26-28), opinando pelo **não registro** das contratações em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a Unidade de Auxílio Técnico (ICEAP) e o Ministério Público de Contas (MPC) foram unânimes, pelo **não registro** dos atos de contratações temporárias dos servidores relacionados no relatório desta Decisão, visto que não atendem o contido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário dos contratos apreciados.

As contratações foram elaboradas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e regulamentadas nos termos do art. 248, inciso III, § 1º. 2º e 3º da Lei Complementar Municipal 66, de 15 de setembro de 2005. Contudo, em concreto, as admissões celebradas não estão enquadradas nas autorizações constitucionais e legais.

Quanto às justificativas dos atos administrativos, tampouco foi demonstrada a existência de excepcional e temporário interesse público.

Destaco que em razão da natureza permanente dos programas de assistência social, o Município deve contratar tais equipes por meio do obrigatório concurso público, realizando a previsão de seu plano de cargos, conforme entendimento das Normas de Orientações Básicas NOB-RH/SUAS.

Com isso, o Responsável não comprovou se enquadrar na excepcionalidade da contratação temporária em apreço, não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Nesse contexto, observo que a presente contratação não deve ser registrada por este Tribunal, pois em razão da natureza permanente dos programas de assistência social, incumbe ao Município contratar tais equipes por meio do obrigatório concurso público, devendo para tanto, haver previsão desses cargos em seu plano de cargos municipal.

Ressalto ainda, que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) complementar n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – Pelo não registro dos atos de contratações por tempo determinado dos(as) Srs(as): Daniele Scheibler de Oliveira (CPF: 020.127.601-12), Irene dos Santos Fidelis Silva (CPF: 308.792.641-87), Maria de Fatima Silva Santana (CPF: 421.786.141-91), Winyston Luiz Ferreira Fernandes (CPF: 025.358.421-30), Nilza Vitoria da Silva Rodrigues (CPF: 929.578.701-34), Weber Marcelo de Freitas dos Santos (CPF: 024.057.521-07), Suely Carmo do Nascimento (CPF: 018.186.011-25) e Vandira Rodrigues Fogaça (CPF: 814.486.869-20) para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções relacionadas no quadro inserido no Relatório desta Decisão, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multas nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim, CPF nº 932.772.611-15, aos valores correspondentes de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2761/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09350/2017

PROCOLO:1814850

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE TRENOS

RESPONSÁVEL:SEBASTIAO DONIZETE BARRACO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSDOS:JOVELINA VENTURA DE MELO E OUTROS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de Registro do ato de **contratação por tempo determinado**, por meio de **convocação**, dos servidores abaixo relacionados, celebrado pelo **Município de Terenos**, neste ato representado pelo **Sr. Sebastião Donizete Barraco**.

PROCESSOS APENSOS		
PROCESSOS	FUNÇÃO	PERÍODO
TC/09350/2017	JOVELINA VENTURA DE MELO (vigia)	03/03/2017 a 02/03/2018
TC/09362/2017	EUNICE TEODORO OSORIO (auxiliar de farmácia)	06/03/2017 a 05/03/2018
TC/09642/2017	ANA FATIMA DONXEVA DE SOUZA (auxiliar de serviços diversos)	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/21572/2017	ANALICE DOS SANTOS LARRIERA (auxiliar de laboratório)	01/08/2017 a 30/09/2018

TC/21818/2017	MARIA TIYOKO HIRAKAWA RIGONI (merendeira)	25/07/2017 a 30/08/2017
TC/21824/2017	IVONE BONFA DA CRUZ (auxiliar de serviços diversos)	25/07/2017 a 30/08/2017

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 59201/2017 (pç. 11, fls. 15-18) concluiu pelo **não registro do ato de admissão** das contratações em virtude de não restar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

As funções mencionadas nas contratações não se enquadram dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza.

Para justificar a contratação temporária é necessário provar algo mais. Ou seja, é imprescindível provar o excepcional interesse público e a necessidade temporária da atividade.

Se existem vagas abertas, elas devem ser supridas por concurso público, e não por contrato por tempo determinado.

Sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, esta Inspeção sugere o Não Registro do ato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 13678/2018 (pç. 12, fls. 19-20), concluindo pelo **não registro** das contratações e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos, do qual se transcreve o seguinte trecho:

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo **não registro** do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pelo **Município de Terenos** e os servidores citados, não atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse público excepcional.

Nesse contexto, observo que a presente contratação não deve ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão.

Quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para apurar a existência do cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, **Sr. Sebastião Donizete Barraco**, do **Município de**

Terenos, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Provimento n. 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, **decido**:

I. Pelo **não registro** do ato de contratação dos servidores supracitados, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);

II. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Sebastião Donizete Barraco, CPF 468.459.509-97, Prefeito Municipal na época dos fatos, em virtude da contratação irregular e ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2012;

III. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160, de 2012 e o art. 185, § 1º, I, do Regimento Interno e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160, de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2855/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09910/2017

PROTOCOLO:1816319

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO:JAIR BONI COGO – PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO:MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da Sra. **Maria Aparecida Pereira Lima**, para a **função de auxiliar de serviços diversos**, com vigência entre **13/03/2017 a 22/12/2017**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da **Análise n. 3805/2019** (pç. 15, fls. 36-37) ratificou análise anterior (pç.7, fls.14-16) e manifestou pelo **não registro** do ato de admissão por tempo determinado, por constatar que a hipótese não se enquadra no permissivo legal contido no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 10373/2019** (pç. 16, fl. 38-40), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Por todo o exposto, este ente Ministerial de Contas, alinhando-se ao entendimento adotado pela equipe técnica, ratifica os termos expostos no parecer anterior PAR-4ªPRC-12714/2018, pugnando pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “b” da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar no mérito da legalidade da contratação, ressalto que o Sr. Jair Bono Cogo, atual Prefeito do Município, foi intimado para oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências levantadas pela DFAPGP e pelo membro do Ministério Público de Contas (INT - G.FEK - 1715/2019, fl.20).

Em suas razões, o jurisdicionado alega falta de candidatos habilitados para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos para suprir a necessidade do Município e que a contratação em análise buscou a satisfação do princípio da continuidade na prestação do serviço público (pç.12, fls.22-33).

Com relação à intempestividade, afirmou que o não cumprimento do prazo ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP, pois não permitia que o procedimento fosse concluído, todavia, não foi juntado pelo jurisdicionado nenhum documento comprobatório dessas alegações.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, primeiramente pelo fato da função desempenhada pelo contratado não demonstrar caráter excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

De igual forma, a Lei Municipal n. 1.241 de 2002, em seu artigo 1º, I disciplina, de forma genérica, que poderão ser efetuadas contratações temporárias nos casos de emergência quando possa comprometer a saúde das pessoas. Contudo, apesar da função de auxiliar de serviços diversos se caracterizar como função relevante para o interesse público, não pode ser configurada temporária, pois demanda de continuidade das atividades.

Assim, trata-se do exercício de atividade constante e ininterrupta da Administração Pública, devendo ocorrer por intermédio de Concurso Público.

Nesse sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

De tal modo, a função de Auxiliar de Serviços Gerais, mesmo que especificada em Lei autorizativa e preenchendo o requisito do interesse público, observo ser atividade de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, em desacordo com a contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade da presente contratação por não atender aos requisitos constitucionais pertinentes.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato contratação por tempo determinado, da Sra. Maria Aparecida Pereira Lima, realizado pelo município de Cassilândia, formalizado no Contrato Temporário n. 067/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo, CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2899/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10502/2016

PROCOLO:1702857

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: 1- JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (Gestão:1/1/13 a 31/12/16) – 2- **PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES** (Gestão:1/1/17 a 31/12/20)

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:IZABEL CRISTINA LUZ DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 54/2016

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Izabel Cristina Luz de Souza, para exercer a função de Auxiliar de Administração, no Município de Iguatemi, no período de 16.2.2016 a 16.12.2016, conforme o Contrato n. 54/2016 (pç. 4, fls. 5-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 6679/2018** (pç. 14, fls. 53-55), pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. n. 19469/2018** (pç. 15, fls. 56-57), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Iguatemi, celebrou com a **Sra. Izabel Cristina Luz de Souza** o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 54/2016, para que esta exercesse a função de Auxiliar de Administração, no período de 16.2.2016 a 16.12.2016.

Segundo o jurisdicionado, a contratação em exame teria ocorrido com fundamento na permissão constitucional do art. 37, IX e, devidamente regulamentada pela Lei Municipal n. 1.384 de 4 de junho de 2007.

Todavia, constato que a contratação temporária, baseada na Lei Autorizativa, no requisito de excepcional interesse público, não menciona a atividade exercida no contrato, como uma das hipóteses admissíveis de contratação.

Quanto à justificativa do ato administrativo, tampouco foi demonstrada a existência de excepcional e temporário interesse público (pç. 2, fl. 3). Ocorre que tal justificativa, de caráter genérico, não comprova a excepcionalidade da contratação temporária, ao contrário, a função de auxiliar administrativo é de natureza permanente e rotineira da administração pública.

Com isso, o Responsável não comprovou se enquadrar na excepcionalidade da contratação temporária em apreço, não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou

de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Nesse contexto, observo que, em razão da ocorrência de função típica, comum e rotineira, o Município deve contratar por meio do obrigatório concurso público, realizando a previsão de seu plano de cargos.

Ressalto ainda, que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, em virtude de os documentos e justificativas apresentadas, terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Izabel Cristina Luz de Souza**, realizado pelo Município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário nº 54/2016, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. José Roberto Felipe Arcoverde**, Prefeito Municipal de Iguatemi à época dos fatos, **inscrito no CPF: 698.465.889-68**, nos valores correspondentes aos de:

- a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
- b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2811/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12176/2017

PROCOLO:1821489

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADOS:JOAQUIM PEDRO DE MOURA E OUTROS

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratações por tempo determinado** dos servidores relacionados, para exercerem temporariamente as atividades descritas abaixo:

PROCESSOS	NOME	CPF	FUNÇÃO	PERÍODO
TC/12176/2017	JOAQUIM PEDRO DE MOURA	799.073.341-20	Auxiliar de Serviços Diversos	15/5/2017 a 21/12/2017
TC/12177/2017	NATALIA SANDRINI CASCO MARTINS	030.293.651-31	Assistente Administrativo	25/5/2017 a 25/5/2018
TC/12178/2017	PATRICIA SIQUEIRA	015.323.461-07	Assistente Administrativo	25/5/2017 a 25/5/2018
TC/12179/2017	VALDIRENE LEGRAMANTE	028.620.709-55	Assistente Administrativo	25/5/2017 a 25/5/2018
TC/12180/2017	FABIO FERNANDES DA SILVA	036.196.261-46	Oficial de Manutenção	25/5/2017 a 24/5/2018
TC/12181/2017	FABIO MENEZES RODRIGUES	029.241.461-78	Ajudante de Manutenção	25/5/2017 a 24/5/2018
TC/12182/2017	IVAM MARTINS	489.777.561-20	Ajudante de Manutenção	25/5/2017 a 24/5/2018
TC/12183/2017	JULIANO DA SILVA DE OLIVEIRA	014.534.201-85	Ajudante de Manutenção	25/5/2017 a 24/5/2018
TC/12184/2017	KALIVAN NOBREGA NASCIMENTO	005.528.551-11	Oficial de Pavimentação	25/5/2017 a 24/5/2018
TC 12185/2017	WANDERLEI BARBOSA CARNEIRO	595.957.011-49	Ajudante de Manutenção	25/5/2017 a 24/5/2018
TC 12186/2017	JACKSON DORNELLES BENITES	023.276.931-10	Motorista III	25/5/2017 a 22/12/2017
TC/12205/2017	ANDRE BARRETO BRAGA	892.031.271-00	Oficial de Manutenção	17/5/2017 a 16/5/2018
TC/12206/2017	ANDREIA LOPES GOMES DE QUEIROZ	054.421.231-29	Assistente Administrativo	25/5/2017 a 24/5/2018
TC/12207/2017	AGNALDO SILVA DE SOUZA	019.984.521-23	Oficial de Manutenção	15/5/2017 a 15/5/2018
TC/12208/2017	LUCIO FERNANDES CAVANHA	407.624.241-68	Oficial de Manutenção	15/5/2017 a 15/5/2018
TC/12211/2017	TAIFANE DE SOUZA SILVA	040.073.151-75	Assistente de CIEI	1/5/2017 a 21/12/2017
TC/12212/2017	KEITY DELHARDI FREDERICO	005.185.611-51	Assistente de CIEI	1/5/2017 a 21/12/2017
TC/12213/2017	CAROLINE PEREIRA GOMES VIEIRA	058.106.151-98	Assistente de CIEI	1/5/2017 a 21/12/2017
TC/12214/2017	JADE PINHEIRO DO SANTOS	108.203.876-81	Assistente de CIEI	4/5/2017 a 21/12/2017
TC/12215/2017	IVA CAROLINE DE JESUS CABRAL	054.703.061-43	Assistente de CIEI	3/5/2017 a 21/12/2017

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 85/2019** (pç. 35, fls. 104-107) pelo **não registro** dos atos de admissões dos servidores acima citados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2017/2019** (pç. 36, fls. 108-109), opinando pelo **não registro** das contratações em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que devidamente intimado, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, se reportou aos autos, em resposta à intimação, apresentando justificativas (pç. 34, fls. 71-103), a fim de sanar as irregularidades apontadas, alegando que:

“Nesse momento de crise financeira, tememos o engessamento da folha de pagamento ultrapassando os limites da despesa com o funcionalismo”, apontando que alguns servidores foram contratados para a substituição de servidores efetivos (cedidos) e, paradoxalmente, que havia aprovados e concurso válido e até 25 de março de 2018 (o que abrange a época das contratações em apreço), mas que “por contenção de despesas estávamos aguardando o vencimento para realização de um novo concurso”.

Com isso, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo **não registro** dos atos de contratações temporárias dos servidores, visto que não atendem o contido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário dos contratos apreciados.

As contratações foram elaboradas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e regulamentadas com base no permissivo da Lei Municipal n. 1871, de 9 de novembro de 2016. Contudo, em concreto, as admissões celebradas não estão enquadradas nas autorizações constitucionais e legais.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;

3°. justificativa apropriada.

Nesse contexto, observo que as contratações não devem ser registradas por este Tribunal em virtude dos documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E, ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como, de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – Pelo não registro dos atos de contratações por tempo determinado dos(as) Srs(as): Joaquim Pedro de Moura (CPF: 799.073.341-20), Natalia Sandrini Casco Martins (CPF: 030.293.651-31), Patricia Siqueira (CPF: 015.323.461-07), Valdirene Legramante (CPF: 028.620.709-55), Fabio Fernandes da Silva (CPF: 036.196.261-46), Fabio Menezes Rodrigues (CPF: 029.241.461-78), Ivam Martins (CPF: 489.777.561-20), Juliano da Silva de Oliveira (CPF: 014.534.201-85), Kalivan Nobrega Nascimento (CPF: 005.528.551-11), Wanderlei Barbosa Carneiro (CPF: 595.957.011-49), Jackson Dornelles Benites (CPF:), Andre Barreto Braga (CPF: 892.031.271-00), Andreia Lopes Gomes de Queiroz (CPF: 054.421.231-29), Aginaldo Silva de Souza (CPF: 019.984.521-23), Lucio Fernandes Cavanha (CPF: 407.624.241-68), Taifane de Souza Silva (CPF: 040.073.151-75), Keity Delhardi Frederico (CPF: 005.185.611-51), Caroline Pereira Gomes Vieira (CPF: 058.106.151-98), Jade Pinheiro do Santos (CPF: 108.203.876-81), Iva Caroline de Jesus Cabral (CPF: 054.703.061-43), para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções relacionadas no quadro inserido no Relatório desta Decisão, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, desta decisão com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14124/2019

PROCESSO TC/MS:TC/12211/2015

PROTOCOLO:1618111

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS - ELMAR APARECIDO RAMBO

CARGO: DIRETORA PRESIDENTE DA PREVIPAR (02/01/05 a 31/12/12) - (01/01/17 a 31/12/20) - DIRETOR PRESIDENTE (01/01/13 a 31/12/16)

INTERESSADO: SUZAN WAGNER RODRIGUES LUZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora **Suzan Wagner Rodrigues Luz**, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranós/MS.

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) constatou na ANA – DFAPGP – 347/2019 (Pç. n. 24 fls 74-76), que:

A equipe técnica verificou irregularidades na apostila de proventos, pois não houve o prévio confronto da média com a última remuneração do cargo efetivo da servidora, conforme determina a Lei 10.887/04 e Orientação Normativa 02/02 do Ministério da Previdência Social. Diante da negativa de registro, a fim de propiciar o exercício do contraditório e ampla defesa ao jurisdicionado/servidor, realizou-se a intimação para esclarecimentos (termos de intimação INT - G.FEK - 9271/2018 e 9272/2018) e correção da apostila.

O responsável legal contestou os argumentos apresentados pela equipe. Porém, não corrigiu a apostila de proventos conforme determinam as normas citadas no tópico anterior, tendo permanecido as irregularidades que fundamentaram o não registro. Em razão do exposto, esta Divisão, conclui a instrução processual, ratifica a ANA - ICEAP 8640/2017 e sugere o Não Registro da presente aposentadoria voluntária.

É a nossa manifestação técnica, s.m.j.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC-8191/2019 no qual pronunciou pelo não registro da aposentadoria em comento, (Pç. n. 25 fl. 77-78).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Passo a decidir.

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que, a equipe técnica ao analisar o processo sugeriu a intimação do órgão responsável para o envio dos documentos exigidos na da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28/11/2012, vigentes na época das concessões examinadas.

Notificados na forma regimental para manifestarem a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, apenas a Srª Dércia Acosta dos Santos compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos em resposta à intimação (Pç. n. 09 fl. 42-44).

Os autos foram encaminhados para ICEAP para reanálise e na sequência enviados para Ministério Público de Contas, onde ambos opinaram pelo Não Registro da aposentadoria em função das irregularidades na fixação dos proventos.

Através do Despacho DSP – G.FEK – 59/2018, o Exmº Conselheiro Relator, decidiu intimar a interessada Sr.ª Suzan Wagner Rodrigues Luz e, novamente o Sr. Elmar Aparecido Rambo, diretor presidente da Previpar à época dos fatos.

Intimados na forma regimental, a Sr.ª Suzan Wagner Rodrigues Luz compareceu aos autos (Pç. 18 fl. 59-66) através do seguinte requerimento:

REQUERIMENTO

Eu, Suzan Wagner Rodrigues Luz, CPF sob o n. 719.219.159-00, Professora Aposentada pelo Instituto de Previdência, PREVIPAR, residente atualmente em Londrina - PR, inconformada com o teor, venho por meio deste, encaminhar o Termo de Intimação INT-G.FEK-9272/2018, recebido por mim em 19 de junho de 2018, e solicito que este Instituto se manifeste junto ao Tribunal de Contas com relação a contestação realizada por eles, tendo em vista que não tenho conhecimento nem subsídios, nem tampouco o processo de minha aposentadoria, para apresentar justificativas ou defesas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Londrina - PR, 18 de junho de 2018.

Ressalto que, conforme Despacho DSP – G.FEK – 27554/2018, o Sr. Elmar Aparecido Rambo, não compareceu aos autos, para a apresentação de justificativas ou documentos necessários para elucidar pendências no âmbito deste Processo (Termo de Intimação n. 9271/2018 e seu respectivo Aviso de Recebimento (AR) datado de 04/06/2018 – peças n(s). 13 e 16) – decorreu

sem qualquer manifestação, transcorrendo, portanto, o prazo concedido nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, § 2º, I, do Regimento Interno.

Observo que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA encontra-se irregular, pois os proventos proporcionais foram calculados tomando como base a média aritmética sem observar que a mesma ultrapassou o valor da última remuneração contributiva do cargo efetivo, contrariando o § 5º, do artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Do exame do feito verifico que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo não registro da presente concessão, por entenderem que os argumentos apresentados pela equipe não corrigiu a apostila de proventos conforme determina a Lei 10.887/04 e Orientação Normativa 02/02 do Ministério da Previdência Social, tendo permanecido as irregularidades que fundamentaram o não registro.

Ante todo o exposto, concordando com a análise da ICEAP e acolhendo o parecer do representante do MPC:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **Suzan Wagner Rodrigues Luz, CPF. 719.219.159-00** por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b”, da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. Elmar Aparecido Rambo - CPF: 016.739.501-75** Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS à época dos fatos no valor correspondente a de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão.

III – **pela concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3001/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12397/2016

PROCOLO:1710803

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO(A):PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO (A):CARIN WALDOW DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 79/2016

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado da Sra. Carin Waldow da Silva**, para exercer a função de Professor, no município de Bataguassu, no período de 1º de março de 2016 a 9 de julho de 2016, conforme o Contrato n. 79/2016 (pç. 5, fls. 8-11), bem como dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao contrato em comento.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 27078/2018** (pç. 22, fls. 37-38) pelo **registro** do Contrato n. 79/2016 e pelo **não registro** dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10372/2019** (pç. 23, fls. 39-40), opinando pelo **registro** da contratação em apreço e pelo **não registro** dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 diante a ilegalidade de prorrogação, bem como a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Bataguassu celebrou com a Sra. Carin Waldow da Silva o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 79/2016, para que esta exercesse o cargo de Professor, no período de 1º de março de 2016 a 9 de julho de 2016, e prorrogado de 10 de julho de 2016 a 30 de setembro de 2016 (Termo Aditivo n. 1); de 1º de outubro de 2016 até 15 de outubro de 2016 (Termo Aditivo n. 2) e de 16 de outubro de 2016 até 19 de dezembro de 2016 (Termo Aditivo n. 3).

É cediço que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo duas exceções à regra, a primeira no tocante às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso público, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, se revela imprescindível à comprovação de que haveria necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

De igual forma, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Professor], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 52:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas da saúde, educação e segurança nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

O cargo de Professor, objeto da contratação, se enquadra na hipótese do art. 2º, III da Lei Municipal n. 1.454, de 2006 (pç. 4, fls. 5-7). Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa para convocação temporária de profissional na área da educação, pois a situação configura caráter de urgência.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, caput e §1º que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Todavia, no tocante à validade dos termos aditivos, entendo que não há a caracterização da continuidade do prazo contratual, uma vez que a prorrogação ocorreu após o encerramento do Contrato n. 79/2016. Portanto, não merecem ser registrados os Termos Aditivos de n. 1, 2 e 3.

Por fim, constato que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com a regra estabelecida pelo art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – pelo registro do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Carin Waldow da Silva, para exercer o cargo de Professor, no município de Bataguassu, no período de 1º de março de 2016 a 9 de julho de 2016, conforme o Contrato 79/2016 (pç. 5, fls. 8-11), com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pelo não registro dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 referente ao Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 79/2016, realizado pelo município de Bataguassu, uma vez que a prorrogação da contratação ocorreu após a vigência do contrato em apreço;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração descrita nos termos dispositivos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2915/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1411/2020

PROTOCOLO: 2017675

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SONORA

RESPONSÁVEL:ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:TECIANE BRAZ DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 048/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado n. 048/2017** da Sra. Teciane Braz da Silva Oliveira, para exercer a função de Assistente Educacional, no município de Sonora, no período de 13/2/2017 a 8/7/2017, conforme Lei Autorizativa Local n. 404/2005 (pç. 4, fls. 5-7).

Os documentos presentes nos autos foram examinados primeiramente pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 1074/2020** (pç. 7, fls. 10-12) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2312/2020** (pç. 8, fls. 13-14), opinando pela seguinte forma:

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** em apreço, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul. (Destaques originais).

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de contratação, em caráter temporário, de Assistente Educacional realizado pelo Município de Sonora, com base na Lei Autorizativa Local n. 404/2005, por tempo determinado de 13/2/2017 a 8/7/2017, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde, Educação e Segurança, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Destarte, a contratação temporária de pessoal é hipótese excepcional, constitucionalmente prevista, que necessita regulamentação mediante lei infraconstitucional.

A admissão ora em análise não se enquadra no permissivo legal, pois a função de assistente educacional não está abarcada nas hipóteses autorizadas. Outro assim, a necessidade da atividade é costumeira, permanente, não é temporária, como exige o texto constitucional para admissão sem concurso público. Da mesma forma, não se figura o excepcional interesse público, posto que é ordinário, não se depreende da justificativa apresentada (pç. 2 fl. 3) nenhuma circunstância incomum ou excepcional a ensejar a modalidade admissional em tela.

Assim, temos que a Constituição Federal dispõe como regra a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público, excepcionalissimamente há autorização constitucional para a contratação temporária, mediante autorização legal e demonstração de requisitos, que entendemos não terem ficado evidenciados na justificativa, sendo que a mera declaração de inexistência de candidato aprovado e habilitado em concurso público vigente não supre tais exigências.

Saliento ainda, que os documentos foram remetidos a este Tribunal de Contas de forma intempestiva, (prazo para remessa: 15/3/2017, remessa: 1/11/2017) ensejando a aplicação de multa, de acordo com a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – pelo não registro do ato de contratação por tempo determinado n. 048/2005 da servidora Teciane Braz da Silva Oliveira (CPF: 014.984.991-55), para exercer a função de Assistente Educacional, no Município de Sonora, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Enelton Ramos da Silva, CPF: 492.177.041-72, Prefeito Municipal de Sonora, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Enelto Ramos da Silva, CPF: 492.177.041-72, Prefeito do município de Sonora, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2456/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15309/2016

PROCOLO:1721640

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DOUGLAS ROSA GOMES (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores nomeados em caráter temporário a seguir relacionados:

Servidor	Cargo	Processo
Ângela Maria Gonçalves Sanchez	Professora	TC/15309/2016
Sérgio Augusto Tavares Alem	Professor	TC/13045/2016
Laiz Lino Brum	Professora	TC/30241/2016
Ivete Espíndola Paes Cristaldo	Professor	TC/30247/2016

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu pelo **não registro** do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a análise n. 17875, de 2018, fls. 9-11, peça 8, e nas análises constantes nos processos apensos.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, corroborando o entendimento da ICEAP, sugeriu o **não registro** do ato de admissão em apreço, consoante o parecer PAR n. 14732, de 2018, fl. 12, peça 9, bem como nos pareceres constantes nos processos apensos.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi intimado para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (Despacho DSP –G. FEK – 47712/2018, fl. 30, peça n. 15), tal como nos despachos dos processos apensos.

Em resposta, o responsável reportou-se aos presentes autos, apresentado documentos/justificativas, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas. Por fim ele requereu a reunião dos processos análogos para um único julgamento, de acordo com a súmula TC/MS n. 83 (fls. 17-29, peça 14), da mesma maneira que nos processos anexos.

É o relatório.

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual e em razão da conexão entre os processos, conforme a Súmula TC/MS n. 83, determinei o apensamento aos autos os seguintes processos eletrônicos: TC/13045/2016; TC/30241/2016 e TC/30247/2016, para que seja realizado julgamento único (DSP-G. FEK -18948/2019, fl. 31, peça 16).

As documentações relativas às admissões em exame apresentaram-se incompletas, conforme definido no capítulo II, seção I, item 1.7 B, da Resolução TC/MS n. 35, de 14.12.2011 (vigente na época).

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 17-29, peça 15, tal como nos outros processos. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que o responsável não enviou a justificativa da convocação e cópia da publicação da convocação.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 11753 de 2018 de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo (TC 01032/2017), destaquei:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA.

E Decisão Singular DSG – G.RC- 1920 de 2017, de relatoria do Cons. Ronaldo Chadid (TC 8080/2010), destaquei:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Quanto à análise da tempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, restou prejudicada, haja vista a ausência da publicação do ato de convocação em todos os processos supramencionados, pois a data de tal documento é marco inicial para a sua verificação, conforme capítulo II, seção I, item 1.7, A, da Resolução TC/MS n. 35, de 14.12.2011(vigente na época).

Desta forma, por inexistir no processo a justificativa da convocação e cópia da publicação da convocação, haja vista que referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

I. pelo não registro do ato de admissão- dos servidores abaixo relacionados- com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno;

Ângela Maria Gonçalves Sanchez- CPF n. 816.594.741-91
Sérgio Augusto Tavares Alem- CPF n. 050.161.191-63
Laiz Lino Brum- CPF n. 024.675.161-48
Ivete Espíndola Paes Cristaldo- CPF n. 000.936.941-48

II. pela aplicação de multa em uma só montante no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao senhor Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, prefeito municipal na época dos fatos, em virtude das convocações irregulares por descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2012;

III. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14131/2019

PROCESSO TC/MS:TC/15419/2017

PROTOCOLO:1833245

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CARACOL

JURISDICIONADO (A): 1- MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS - 2- MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO: 1- PREFEITA À ÉPOCA DOS FATOS - 2- PREFEITO ATUAL

INTERESSADO (A):OLGA FERREIRA ROSA

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora **Olga Ferreira Rosa**, da Prefeitura Municipal de Caracol.

Em análise, a equipe técnica sugeriu a intimação do órgão responsável para o envio dos documentos exigidos na da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigentes na época das concessões examinadas.

Lembrando ainda, que referida remessa seria indispensável para que a equipe técnica realizasse a análise da legalidade das concessões apontadas na inspeção ordinária 36/2012, para cumprir a determinação do Ilustríssimo Conselheiro Relator, proferida no Acórdão G.RC – 194/2015.

Notificada na forma regimental para manifestar a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, a autoridade responsável não compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos em resposta à intimação, transcorrendo, portanto, o prazo concedido na forma do artigo 110, I do Regimento Interno desta Corte de Contas. (Pç. n. 08 fl. 20).

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) constatou em sua análise **ANA – DFAPGP – 394/2019** (Pç. n. 9, fls. 21-22) que em decorrência da não apresentação de resposta/envio dos documentos solicitados restou prejudicada a aferição de legalidade da aposentadoria em exame, e que, em razão da ausência de documentos concluiu-se pelo Não Registro da presente aposentadoria voluntária (Pç. n. 09 fl. 21-22).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas que, emitiu o **Parecer PAR -4ª PRC-8113/2019** no qual pronunciou pelo não registro da aposentadoria em comento, (Pç. n. 10 fl. 23-25).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Passo a decidir.

DECISÃO

Verifico que a equipe técnica ao analisar os autos sugeriu a intimação do órgão responsável para o envio dos documentos exigidos na da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigentes na época das concessões examinadas.

Salientaram que, referida remessa seria indispensável para que a equipe técnica realizasse a análise da legalidade das concessões apontadas na inspeção ordinária 36/2012, para cumprir a determinação do Ilustríssimo Conselheiro Relator, proferida no Acórdão G.RC – 194/2015.

Notificada na forma regimental para manifestar a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, a autoridade responsável não compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos em resposta à intimação, transcorrendo, portanto, o prazo concedido na forma do artigo 110, I do Regimento Interno desta Corte de Contas. (Pç. n. 08 fl. 20).

Observo com o exame dos autos que, mesmo diante das intimações encaminhadas aos jurisdicionados, o processo encontra-se irregular, pois não houve encaminhamento dos documentos requeridos, restando prejudicada sua conclusão.

Do exame do feito verifico que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo não registro da presente concessão, por constatarem a ausência de documentos indispensáveis para verificar a legalidade da concessão em apreço, cuja remessa a esta Corte de Contas foi solicitada na Inspeção Ordinária n. 36/2012 realizada no Órgão, quais sejam:

1. Requerimento do interessado;
2. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
3. Certidão de Nascimento ou Casamento, podendo ser substituídas por qualquer documento oficial, onde constar a data do nascimento do interessado;
4. Declaração de não acumulação ou de acumulação legal de proventos de aposentadoria pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública;
5. Histórico da vida funcional, indicando o cargo efetivo e as designações e dispensas de cargos ou funções, quando o exercício justificar a incorporação de vantagem ou como condição para a definição da base de cálculo do provento;
6. Certidão de tempo de contribuição, para benefício com base na legislação vigente, passada pelo responsável pelo setor de recursos humanos e assinado pela sua chefia imediata, discriminando o tempo de contribuição para o sistema de previdência pública do Estado ou do Município, que aposenta suas autarquias ou fundações, e o averbado, identificado pela origem das certidões que comprovam contribuições para sistemas próprios de previdência social, apontado, para todas as contagens, o tempo em anos, meses e dias, numericamente e por extenso;
7. Parecer Jurídico sobre a concessão do benefício mencionando e transcrevendo os fundamentos legais e pronunciando-se sobre o direito ao benefício relativamente ao tempo de serviço ou de contribuição e das parcelas que comporão a base de cálculo do benefício;
8. Demonstrativo de pagamento das remunerações dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, ou por periodicidade maior, conforme previsto em legislação própria, discriminando todas as parcelas pagas e que estão servindo de base de cálculo do benefício;
9. Cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, conforme legislação vigente;
10. Apostila de Proventos – discriminando todas as parcelas financeiras pagas e que servem de base para o cálculo do benefício, identificando todas as que integram pelos seus percentuais, a metodologia do cálculo de cada uma com a menção da legislação que fundamentava o seu pagamento, assim como a sua incorporação ao provento;
11. Publicação do ato no Diário Oficial do Estado ou na imprensa oficial do Município.

Com fulcro no art. 40, §1º, III “a” da Constituição Federal acolho o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **Olga Ferreira Rosa, CPF.** (não informado) por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b”, da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **Srª. Maria Odeth Constância Leite Dos Santos - CPF: 904.257.661-87** Prefeita Municipal à época dos fatos no Município de Caracol no valor correspondentes a de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão.

III – **pela concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11061/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1311/2019

PROTOCOLO:1957269

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL:NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

CARGO:EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:ADMISSÃO
INTERESSADA:MARLI TEREZINHA DE ARAUJO
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 11084/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8161/2014
PROTOCOLO: 1495089
ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 39) e com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 11017/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00450/2017
PROTOCOLO:1779099
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL:JAIR SCAPINI, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em verificação trata da apreciação do ato de admissão de pessoal do Município de Guia Lopes da Laguna, o qual se deu por meio do **Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 27/2017** (peça 5, fls. 9-11) celebrado com o senhor **Cirilo Valdez Gomes**, para realizar serviços gerais de manutenção e conservação de vias urbanas e rurais do Município, no período de 2/01/2017 a 30/06/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos (**ANA-DFAPP-1678/2020**, peça 7, fls. 13-14) e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (**PAR-**

2ªPRC-2792/2020, peça n. 8, fl. 15), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferior a 6 (SEIS) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o “arquivamento” do processo.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 11018/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00459/2017

PROTOCOLO:1779129

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em verificação trata da apreciação do ato de admissão de pessoal do Município de Guia Lopes da Laguna, o qual se deu por meio do **Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 48/2017** (peça 5, fls. 9-11) celebrado com o senhor **Tarilly Pires Quadra**, para EXERCER A FUNÇÃO DE serviços gerais, Padrão I, Classe A1, para manutenção e conservação de vias urbanas e rurais do Município, no período de 2/01/2017 a 30/06/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos (**ANA-DFAPP-1670/2020**, peça 7, fls. 13-14) e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (**PAR-2ªPRC-2794/2020**, peça n. 8, fl. 15), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferior a 6 (SEIS) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o “arquivamento” do processo.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 11020/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00465/2017

PROTOCOLO:1779138

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL:JAIR SCAPINI, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em verificação trata da apreciação do ato de admissão de pessoal do Município de Guia Lopes da Laguna, o qual se deu por meio do **Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 49/2017** (peça 5, fls. 9-11) celebrado com o senhor **Wilson Lemes Gonçalves**, para exercer a função de Operador de Máquinas, Padrão IX, no período de 2/01/2017 a 30/06/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos (**ANA-DFAPP-1673/2020**, peça 7, fls. 13-14) e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (**PAR-2ªPRC-2796/2020**, peça n. 8, fl. 15), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferior a 6 (SEIS) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o “arquivamento” do processo.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 11022/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00471/2017

PROCOLO:1779144

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL:JAIR SCAPINI, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em verificação trata da apreciação do ato de admissão de pessoal do Município de Guia Lopes da Laguna, o qual se deu por meio do **Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 46/2017** (peça 5, fls. 9-11) celebrado com o senhor **Osmair Rodrigues Santos**, para exercer a função de serviços gerais, Padrão I, Classe A, de manutenção e conservação de vias urbanas e rurais do Município, no período de 2/01/2017 a 30/06/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, analisou os documentos presentes nos autos (**ANA-DFAPP-1676/2020**, peça 7, fls. 13-14) e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (**PAR-2ªPRC-2798/2020**, peça n. 8, fl. 15), tendo ambos opinado pelo arquivamento dos autos, considerando que o prazo da referida contratação foi inferior a 6 (seis) meses.

Assim sendo, e com fundamento na regra do art. 146, § 3º, do Regimento Interno, determino à Gerência de Controle Institucional – GCI, que proceda o **“arquivamento”** do processo.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 10849/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12137/2019

PROCOLO:2004650

ÓRGÃO:ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO :DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARCERIAS E CONVÊNIOS-DFCPC

TIPO DE PROCESSO:PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO – PROPOSIÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame referencia os termos do instrumento da Análise sem número, oriunda do expediente protocolado com o n. 2004650 – provindo da Administração municipal de Paranaíba (peça 1, fls. 2-59) –, cujo instrumento de análise foi encaminhado ao meu Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios-DFCPC (C.I. Nº 205/2019, peça 2, fls. 61-66), compreendendo a análise prévia do Edital de **“PREGÃO PRESENCIAL Nº. 86/2019”, “TIPO MENOR PREÇO POR ITEM”,** lançado pela citada Administração municipal:

----- tendo como objeto:

“3.1. Formação de Registro de Preços para Contratação de empresa especializa[da] no ramo pertinente para aquisição de areia grossa. emulsão asfáltica catiônica de ruptura lenta-tipo RL-1C, pedrisco e pó de brita, para desenvolvimento do programa de restauração e asfaltamento de vias públicas do Município de Paranaíba-MS, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação.”;

----- informando que:

-- **“O Registro de Preços será formalizado por intermédio de Ata de Registro de Preços, na forma do ANEXO IX”** do Edital;
-- **“Estima-se a presente licitação o valor máximo de até R\$ 2.647.066,67”.**

Na mencionada Análise (peça 2, fls. 62-66), foram destacadas as seguintes irregularidades:

“1. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS (...)” o que **“inviabilizou que o controle prévio fosse realizado dentro do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias”** (fl. 63);
“2. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”, com a informação de que **“Foi solicitado por e-mail o envio do Estudo Técnico Preliminar que embasou a realização do Termo de Referência [mas] até o presente momento o jurisdicionado não encaminhou a documentação solicitada.**

“Se a Prefeitura tem o ‘Programa de Restauração e Asfaltamento de Vias Públicas’ esse documento deve descrever quais são as ruas que serão beneficiadas, bem com[o] quais os serviços que serão executados.

“Desta forma, não fica comprovada a real necessidade da contratação em estudo (...); [fls. 63-64]

“3. INFRINGÊNCIA À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO

“Consultando o site da Transparência do Município, ao clicarmos no Pregão Presencial n 86/2019, abre uma nova tela, onde deveria constar as informações referentes ao referido procedimento licitatório, como o edital e seus anexos.

No entanto não é isso o que ocorre, as informações que aparecem dizem respeito ao Edital nº 224/2019, Pregão n 92/2019 (...).” [fls. 64-65].

Ao final, os autores da análise prévia propuseram a aplicação de medida cautelar para

“a SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, assim como da sessão pública marcada para o dia 29/10/2019, e, caso já tenha ocorrido que o gestor se abstenha de homologar o certame e/ou celebrar o registro de preços ou contrato, adotando as medidas necessárias para corrigir os vícios identificados (...).”

Não aplicada então a medida cautelar proposta, emiti posteriormente o DESPA-CHO DSP-G.FEK-1380/2020 (peça 5, fl. 69), determinando a intimação do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba (peça 6, fl. 70), para que ele tomasse conhecimento das irregularidades apontadas pela DFCPPC e, no prazo de 5 dias úteis, apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis.

Feita a intimação (peça 6, fl. 70), observado o teor do documento da peça 8, fl. 72 (*“Termo de Ciência de Intimação”*), o Prefeito Municipal encaminhou (peça 10, fls. 74-86) suas justificativas:

1. informando (fl. 74) que a resposta ocorreu dentro de 5 dias, portanto, dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 202, IV (SIC), do Regimento Interno;

2. argumentando (fl. 75), que:

— *“(…) “É possível verificar que a manifestação exarada [pela DFCPPC] – em sede de controle prévio de licitação – apontou supostas irregularidades consubstanciadas nos seguintes itens: (...)*

— *“Sendo assim, passa-se aos seguintes esclarecimentos:*

— *“Preambularmente: Do transcurso do fluxo de contratação - Do atual momento do certame - Da homologação do processo - Da adjudicação do objeto - Do descabimento da medida pleiteada*

— *“Pois bem. Como proposta de encaminhamento, a unidade técnica expôs o seguinte:*

Neste ponto, o intimado transcreveu partes dos textos dos analistas da DFCPPC – peça **2**, fls. 65 e 66, com a final proposição de *“SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ... marcada (...) e, caso já tenha ocorrido, que o gestor se abstenha de homologar o certame e celebrar o contrato (...).”*

— *“Todavia, houve a perda do objeto pleiteado, uma vez que o certame já foi homologado e o objeto (...) adjudicado. Nesse viés, houve a submissão de esclarecimentos por e-mail, mas não se vislumbra ato intimatório estabelecendo a suspensão do processo, o que fez com que a Administração procedesse com os atos de praxe. Agora, contudo, determinar óbice ao certame poderia vulnerar a municipalidade (fl. 76).*

— *“Frise-se, então, que a licitação já teve seu objeto adjudicado/ homologado, de sorte que as prestadoras já tenham sido selecionadas por intermédio de processo administrativo legal e escoreito. Assim, as assunções da ... [DFCPPC] não podem ser levadas adiante, pois haveria preclusão (fl. 76).*

— *“Sabendo que a licitação já transcorreu com a devida homologação/adjudicação, seria inócuo prover a liminar, pois o certame já se encerrou (fl. 76).*

3. Argumentando, também (fl. 78), relativamente ao item que ele grafou como **“2.2. Da ausência de estudo técnico preliminar”**, que:

— *“(…) No que se refere (...) à ausência de estudo técnico preliminar, os arts. 6º, IX, e 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelecem a regra para as licitações cujo objeto se trate de obra ou serviço [sublinhas adicionadas]. In verbis:*

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a **obra ou serviço**, ou **complexo de obras ou serviços** objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

Art. 7º As **licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo (...).

(...).

— “Logo, insta clarificar (fl. 79) que não há menção ao estudo técnico preliminar nos casos de aquisição [compra], conforme ainda trata a doutrina:

“3.2.2) A contraposição entre serviço (acepção ampla) e compra

“Nessa acepção ampla, serviço se contrapõe a compra. [...]. O regime jurídico das compras é distinto daquele previsto para os serviços. Portanto, é necessário desfazer o equívoco. / Como visto, o serviço caracteriza-se como objeto de uma obrigação de fazer. Já a compra envolve uma obrigação de dar, impondo ao vendedor a obrigação de transferência do domínio (...) de um bem jurídico. As obrigações de fazer produzem o dever de executar uma prestação cujo núcleo essencial não reside na transferência do domínio ou da posse de algum bem.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 120)”.

4. Na sequência, em dando continuidade às suas justificativas, o citado Prefeito Municipal afirmou (fl. 80) que:

— “(...) recepcionado o entendimento desta (SIC) Corte de Contas, informamos que a municipalidade está dedicando todos os esforços necessários ao cumprimento das inovações. Assim, no contexto dos atos de controle externo, muito embora a instrução do processo licitatório em comento tenha ocorrido anteriormente às aludidas recomendações, houve o devido planejamento para a avença, com o estabelecimento de parâmetros e especificações capazes de definir com precisão os dados quantitativos e qualitativos necessários.

— “Em tempo, foram oportunamente proporcionados esclarecimentos, via e-mail, ao e. Tribunal de Contas do Estado (...):

Neste ponto, foi inserida a “**Figura nº 1: Mensagem de licitapref@hotmail.com comparacarlabarichello@. tce.ms.gov.br em 31/10/2019**”, não acompanhada do material que talvez tenha sido anexado ao e-mail.

— “**Indo adiante, traz-se à baila o Decreto Municipal (...) n. 570/2020**”

Nas “**Figuras nº 2 e nº 3**” (fl. 81) estão grafadas a ementa e o texto do art. 1º desse Decreto, de 16/janeiro/2020, que instituiu “**normas para o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para aquisição de bens e contratação de serviços em geral**” e entrou em vigor em 22/janeiro/2020. (Data da publicação no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL).

— “**Por todo o exposto, é notável que a municipalidade seguiu, na contratação em comento, os ditames de planejamento cogente à época**”.

5. Finalmente, grafando o item “**2.3. Da suposta infringência à Lei de Acesso à Informação**” (fl. 82), aquela autoridade municipal assim justificou:

— “**Insta clarificar que esta Administração tem devotado toda a atenção necessária para a concretização dos primados da transparência e da publicidade dos atos. Sendo assim, observa-se que houve a publicação da informação na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul:**

Em seguida desse texto, consta na fl. 83 a “**Figura nº 5: Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, Ano XLI, nº 10.007, 16/10/2019. Disponível em: http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10007_16_10_2019. Acesso em: 17fev.2020**”, no qual foi publicado o AVISO DE LICITAÇÃO (...) - PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2019.

— “**Ademais, nos termos da Lei n.º. 12.527/2011, mesmo que a captura de tela extraída do Portal da Transparência do Município (...) denote uma "confusão" no upload do edital (...), é de se ver que o erro não afetou a licitação. (...), segundo se depreende das assunções do órgão técnico, haveria a assunção de que uma suposta irregularidade poderia "restringir a participação de um maior número de empresas no procedimento licitatório". Todavia, não é sequer possível cogitar a possibilidade de dano ao certame, conforme interpretação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que proíbe a decisão com base em valores abstratos: (...)** [fl. 83] (...)

— “**Em adição a isso, o princípio do pas de nullitésansgrief preceitua a necessidade de efetivo prejuízo para se alegar nulidades, não sendo admissíveis ilações teóricas ou abstratas. Assim, é de se notar que as suscitações cogitadas pela Divisão (...) giram em tomo das ideias de potencial prejuízo, o que cai por terra quando da verificação fática do resultado do Pregão Presencial n.º. 86/2019.** (fl. 84)

— “**A título de clarificação, o Portal da Transparência do Município de Paranaíba/MS tem sido atualizado com dados que fomentam o controle social:** [Figuras inseridas nas fls. 84-85, com os nomes e dados quase ilegíveis, de difícil leitura]

“**Figura nº 6: Portal da Transparência do Município de Paranaíba/MS. Disponível em: <http://www.Paranaiba.ms.gov.br/portal-transparencia/>. Acesso em: 17 fev. 2020.**

“**Figura nº 7: Portal da Transparência do Município de Paranaíba/MS. Disponível em: <http://www.Paranaiba.ms.gov.br/Portal-transparencia/>. Acesso em: 17 fev. 2020;**

— “**Não houve violação da competitividade. Conforme é possível observar, 6 (seis) pessoas se credenciaram no certame - isto é, Stratura Asfaltos S/A (de Paulínia/SP), Casa do Asfalto Distribuidora Indústria (de Marialva/PR), EMAM - Emulsões e Transportes Ltda (de Araucária/PR), Pedreira Três Barras Ltda ME (de Paranaíba/MS), Noromix Concreto S/A (de Votuporanga/SP) e Betunel Indústria e Comércio S/A (de Rio de Janeiro/RJ)-, de modo que já tenha havido a homologação da licitação, cujo valor foi de R\$ 2.019.105,00 (...) e se prestou ao objetivo maior de garantir, in totum, a economicidade da contratação. Em tempo, é de se notar que já foram utilizados valores dentre os totais registrados, denotando que a contratação já está em execução.** (fl. 85)

— “Por derradeiro, **junta-se esclarecimento obtido por e-mail – vindo da empresa Noromix Concreto S/A (de Votuporanga/SP) – capaz de confirmar que o edital do certame estava disponível na internet antes do certame (Anexo 1). Ademais, esta Administração procederá à apuração do que houve com o sistema eletrônico de transparência, reiterando seu zelo para com a gestão da municipalidade”**. (fl. 85)

É o relatório.

DECISÃO

De início, anoto que:

— a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

— no referente ao amparo judicial, a mencionada competência foi reconhecida por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar “*MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA : MS 26547 DF*”, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060), relatada pelo Ministro Celso de Melo, e ela [competência] está tão sedimentada no âmbito dos Tribunais de Contas, que não mais necessita de transcrição repetitiva;

— de outro lado, para efetivar o controle prévio de editais, este Tribunal está autorizado pelas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno.

Nos aspectos doutrinários e da exegese do regramento processual positivo, a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito ou a um possível direito. E para tal fim, são exigidos dois requisitos: o *fumus boni juris*, significando a relevância do fundamento e a ocorrência da verossimilhança do direito material violado, e o *periculum in mora*, que é a possibilidade da ineficácia, ao final, da prestação jurisdicional (ou administrativa, pelo Tribunal de Contas, conforme a lei local e a jurisprudência firmada).

Sobre esses requisitos, vale reproduzir as lições do ilustre e saudoso professor Hely Lopes Meirelles, que assim ensinou:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (...).

“Portanto, pode-se dizer que os pressupostos da concessão da liminar estão apostos em duas bases, necessitando, pois, a ocorrência de relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, que é aquele que deve ser comprovado, como se viu, de plano por meio de prova documental, ressaltando-se, outrossim, que tal requisito é mais do que o fumus boni juris; terá, também, de demonstrar que haverá ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar, se não atendido, pressuposto este que é precisamente o periculum in mora.”

(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros, 1995)

Importa daí ressaltar que a liminar não afirma direitos, ela não deve ser aplicada se não for de imediato comprovado, ou pelo menos juridicamente perceptível, a violação do direito no instrumento do pedido, sendo, pois, necessário que a relevância e a força dos fundamentos configurem lesão ao interesse público e que a demora possa tornar ineficaz a medida.

Mas em suma, a questão a ser analisada aqui é, na concretude deste caso, a existência ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que são pressupostos necessários para a aplicação de medida cautelar. Em face disso:

I - foi verificado, desde o começo – quando da chegada ao meu Gabinete do material provindo da DFCPPC –, que naquela oportunidade não havia a necessidade da aplicação da medida cautelar proposta, pois que, além de não ter sido apresentada prova firme, sequer se avistara, se entrevira “*potencial risco de prejuízo ao erário*”.

Ou seja, naquela oportunidade não se detectou a “*fumaça do bom direito*”, assim como o “*perigo da demora*”, de modo que se pudesse, jurídica e eficazmente, substanciar uma decisão de natureza acautelatória – ainda que em juízo de cognição sumária;

II - entendo que a desnecessidade de aplicação de medida cautelar continua inalterada – e mais fortalecida depois da apresentação de justificativas pelo Prefeito Municipal. E isso leva-me a dizer que os fatos apontados pelos analistas (proponentes daquela medida) não são suficientes para caracterizar grave violação do direito material e, conseqüentemente, são frágeis para firmar ou manter a presunção de “*potencial risco de prejuízo ao erário*”.

E nesta altura, para dar mais substância às afirmações acima, adiciono ou repito algumas coisas para destacar:

a) que o Sistema de Registro de Preços-SRP, ora compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer para a Administração a facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente utilizável em determinado período;

b) que em relação aos benefícios da utilização do SRP (e aqui como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – não aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, **pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Nesse sentido, o Min. Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ensejador do Acórdão n. 2197/2015, assim firmou seu entendimento:

“10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.”;

c) que mesmo havendo a necessidade de um mínimo de programação, o SRP pode ser utilizado diante da dificuldade ou inviabilidade de se determinar com rigor os detalhes, os quantitativos exatos de materiais a licitar (e posteriormente comprar), a periodicidade das utilizações deles e a exata demanda para certos casos, como ocorre, por exemplo, com a realização de uma “*operação tapa-buracos*”;

d) que no caso concreto, justificou-se a aquisição dos materiais licitados em face das necessidades atuais, ocasionais e sequenciais para a utilização no asfaltamento e na manutenção e restauração de vias públicas, no âmbito do denominado “*Programa de Restauração e Asfaltamento de Vias Públicas*”;

e) na fase dita interna do Pregão (Lei [federal] n. 10.520, de 2002), exige-se apenas a observância das prescrições abaixo expostas:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

III - dos autos do procedimento **constarão a justificativa** das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

(...);

f) que o pregão, como modalidade licitatória, tem (sem prejuízo de outros pontos positivos) tramitação administrativo-interna simplificada e a especial característica de propiciar – no transcorrer de sua realização – o encontro do menor preço, pois que ele oferece aos licitantes a oportunidade de competirem entre si, de disputarem os preços, até que um deles, em condições

idênticas ou até melhores do que as dos demais, oferte o menor preço – que, logicamente, deve ser considerado pelo pregoeiro ou pelo gestor quanto à exequibilidade da oferta.

Mas voltando ao caso em exame:

1. Foi informado (peça 10, fl. 85) que 6 empresas – de diversos locais, inclusive de outros Estados – “se credenciaram no certame”, quantidade essa bastante razoável (*Stratura Asfaltos S/A [de Paulínia/SP], Casa do Asfalto Distribuidora Indústria [de Marialva/PR], EMAM - Emulsões e Transportes Ltda [de Araucária/PR], Pedreira Três Barras Ltda ME [de Paranaíba/MS], Noromix Concreto S/A [de Votuporanga/SP] e Betunel Indústria e Comércio S/A [do Rio de Janeiro/RJ]-*).

É plausível então entender que a Administração municipal obteve, na oportunidade, o melhor preço para o total dos produtos objeto daquela licitação. E confirma isso a informação de que o total dos itens ao final homologados foi de R\$ 2.019.105,00 (peça 10, fl. 85), enquanto no Edital foi estimado o valor máximo de R\$ 2.647.066,67 (peça 1, fl. 9, item 3, subitem 3.6.). Ou seja, foi obtida, no Pregão, uma redução no valor de R\$ 627.961,67, ou de 23,722% (quase ¼) do máximo estimado para o total de itens.

2. Sem verificar aqui o orçamento de referência elaborado – o que deverá ocorrer quando os auditores deste Tribunal realizarem o controle externo da necessária prestação de contas, especialmente quanto à verificação dos quantitativos dos produtos orçados e utilizados –, é ratificar que, por se tratar da utilização do SRP, as contratações futuras são sempre efetuadas diante das demandas, das necessidades.

3. Vista a matéria por outro ângulo, digo que o caso não referencia a aquisição de materiais para a posterior utilização em obra complexa de engenharia, que deve ter seus parâmetros muito bem pré-definidos.

Em verdade, os posteriores serviços de execução de obras ou reparos das espécies citadas no Edital do Pregão (não como objeto dele, destaque-se) são em parte incertos e dependem do(s) tipo(s) de solo, das chuvas, da tecnologia empregada (para determinados casos, situações, solos, obstáculos etc.), enquanto nas operações “tapa-buracos” elas dependem também das chuvas, mas principalmente das “idades” dos pavimentos e do estágio ou das condições de manutenção em que eles se encontram, seja porque não tenha sido viável realizar tais serviços no(s) ano(s) anterior(es), seja pelo incremento do tráfego de veículos automotores.

3.1. Diante dessas situações ou circunstâncias:

3.1.1. É praticamente inexequível quantificar com exatidão o consumo ou a utilização dos produtos *areia grossa, emulsão asfáltica catiônica de ruptura lenta - tipo RL-1C, pedrisco e pó de brita*.

3.1.2. A quantificação exata dos referidos produtos é até desnecessária, visto que as compras são/serão realizadas somente diante das demandas, das necessidades, na medida em que os produtos estejam sendo ou vão ser proximoamente utilizados.

“AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”

A - É preciso lembrar, quanto ao Estudo Técnico Preliminar-ETP – apontado como faltante pelos autores do exame prévio do Edital –, que:

A.1. O ETP está direcionado, tem serventia somente para a elaboração de Projeto Básico, nos termos do art. 6º, IX, **a a f**, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, abaixo transcritos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, **para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços** objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)
Nota: os vocábulos **obra** e **obras** estão grafadas nas 6 alíneas (**a a f**) desse inciso IX.

A.2. Tanto o ETP como o Projeto Básico estão interligados quanto aos seus significados técnicos e compreendem, especificamente, as destinações finais deles para algo caracterizado como **“obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação (...)**”.

B - Ora, o Edital do Pregão Presencial lançado pela Administração municipal, teve **objeto diverso** de “obra, complexo de obras ou serviço”, uma vez que nele [Edital] foi expressamente estabelecida ou prevista a:

“Formação (SIC) de Registro de Preços para [futura] Contratação de empresa especializa[da] no ramo pertinente para aquisição

de areia grossa, emulsão asfáltica catiônica de ruptura lenta-tipo RL-1C, pedrisco e pó de brita, para [a posterior utilização no] desenvolvimento do programa de restauração e asfaltamento de vias públicas do Município (...), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação”.

C - Portanto:

C.1. Está fora de qualquer dúvida que o objeto da licitação foi a obtenção de preços, para registro em ata, visando a posteriores contratações de compras/ fornecimentos de produtos/mercadorias postos no comércio (areia grossa, emulsão asfáltica catiônica de ruptura lenta - tipo RL-1C, pedrisco e pó de brita) – significando isso, no âmbito do Direito Civil, na área do Direito das Obrigações, obrigação de dar coisa certa –, e **não** visando a contratar/receber prestação de serviço relativa a execução de obra ou complexo de obras da construção civil –, que no âmbito do mesmo Direito e na mesma área compreende obrigação de fazer.

C.2. Ainda que teoricamente fosse legal a exigência de Estudo Técnico Preliminar-ETP – para subsidiar a elaboração de Projeto Básico também para os casos de obrigações de dar – tal estudo não poderia ser rigoroso para as compras de bens/mercadorias comuns, exigindo quantias e detalhes exatos, porquanto:

C.2.1. Muitas vezes são difíceis os detalhamentos ou incertos os quantitativos a licitar – em face, sobretudo, da imprevisibilidade do futuro. E assim, impor rigor acentuado ou extremo na teórica elaboração de ETP ocasionaria, em última análise, a negação ou o abandono do SRP e o não alcance de melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

C.2.2. Vale, pois, repetir aqui o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, do TCU, firmado em trecho de voto proferido no julgamento que ocasionou o Acórdão n. 2197/2015, consistente em parte nos seguintes termos:

“10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada (...) quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. (...).

E como fecho deste assunto, em repetição ao que já foi transcrito no relatório, o Prefeito Municipal informou (peça 10, fl. 76), que

“(...) houve a perda do objeto pleiteado, uma vez que o certame já foi homologado e o objeto (...) adjudicado. Nesse viés, houve a submissão de esclarecimentos por e-mail, mas não se vislumbra ato intimatório estabelecendo a suspensão do processo, o que fez com que a Administração procedesse com os atos de praxe. (...).

“Frise-se (...) que a licitação já teve seu objeto adjudicado/homologado, de sorte que as prestadoras já tenham sido selecionadas por intermédio de processo administrativo legal e escorreito. Assim, as assunções da ... [DFCPPC] não podem ser levadas adiante, pois haveria preclusão.

“Sabendo que a licitação já transcorreu com a devida homologação/ adjudicação, seria inócua proferir a liminar, pois o certame já se encerrou”.

E efetivamente, por absoluta impossibilidade temporal nada mais pode ser feito, nesta oportunidade, em relação ao Pregão realizado, bem como no referente aos posteriores atos praticados > até chegar aos finais atos bilaterais de contratações, com as respectivas execuções acaso finalizadas.

Todavia, em tese poder-se-ia aplicar medida cautelar para suspender novas contratações ou até execuções de contratações já realizadas. Mas não tenho como aplicar tal medida com fundamento na “AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”-ETP, porque, como foi discorrido nos precedentes tópicos das letras A, B e C e seus respectivos subtópicos:

— o ETP é exigido para a elaboração de Projeto Básico destinado a algo que caracterize “obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação (...)”, compreendendo **obrigação de fazer**;

— o objeto do referenciado Pregão Presencial foi a obtenção de preços, para registro em ata, visando a posteriores contratações de compras/fornecimentos de produtos/mercadorias postos no comércio (areia grossa, emulsão asfáltica catiônica de ruptura lenta - tipo RL-1C, pedrisco e pó de brita) – significando **obrigação de dar coisa certa**.

“INFRINGÊNCIA À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO”

No referente à apontada “INFRINGÊNCIA À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO”, pela Administração municipal, deve ser também destacada a desnecessidade de aplicação da medida cautelar proposta – que teria como fundamento, quanto a este assunto, a falta de informações no “Portal da Transparência” –, considerando:

— que não há prova firme, e é praticamente inviável a obtenção de tal prova, de que os interessados só tomariam conhecimento da realização do Pregão por meio do referido “Portal”, e não por outros meios ordinariamente utilizados, como

a consulta a site específico sobre licitações em geral, ao Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, ao Diário Oficial do Estado etc.;

— que o Edital do Pregão Presencial n. 86/2019 foi publicado tanto no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Edição de 16 de Outubro de 2019 • ANO X Nº 2459) como no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul (Edição de 16 de outubro de 2019 - Ano XLI, nº 10.007), conforme os elementos integrantes dos quadros demonstrativos abaixo:

Mato Grosso do Sul, 16 de Outubro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul • ANO X Nº 2459
“DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2019- PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/fv19

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS, por intermédio do(a) PREGOEIRO(A), o(a) senhor(a) MANOEL JOSÉ NUNES JUNIOR, designado pela DECRETO Nº 431/2019, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, torna público que no dia 29 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 7:30 (SETE HORAS E TRINTA MINUTOS), na PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, situada na AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS, realizará processo licitatório na modalidade PREGÃO, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM"; que será regido pela Lei Federal nº 10.520/022, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Contratação de empresa :especializa[da] no ramo pertinente para aquisição de areia grossa, emulsão asfáltica catiônica de ruptura lenta-tipo RL-1C, pedrisco e pó de brita, para desenvolvimento do programa de restauração e asfaltamento de vias públicas do Município de Paranaíba-MS, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação.

O EDITAL e seus ANEXOS encontram-se disponíveis aos interessados no endereço acima especificado. Paranaíba-MS, 15 de outubro de 2019.

MANOEL JOSÉ NUNES JÚNIOR – Pregoeiro”

(Peça 1, fls. 57-58)

“Figura nº 5: Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, Ano XLI, nº 10.007, 16/10/2019. Disponível em: http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10007_16_10_2019. Acesso em: 17fev.2020”.

Prefeitura Municipal de Paranaíba

“AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2019

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS, por intermédio do(s) PREGOEIRO(A), o(a) senhor(a) MANOEL JOSÉ NUNES JÚNIOR, designado pelo DECRETO Nº 431/ 2019, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, torna público que no dia 29 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 7:30 (SETE HORAS E TRINTA MINUTOS), na PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, situada na AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS, realizará processo licitatório na modalidade PREGÃO, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" (...).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Contratação de empresa especializa no ramo pertinente para aquisição de areia grossa, emulsão asfáltica catiônica de ruptura lenta-tipo RL-1C, pedrisco e pó da brita, para desenvolvimento do programa de restauração e asfaltamento de vias públicas do Município (...), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação.

O EDITAL e seus ANEXOS encontram-se disponíveis aos interessados no endereço acima especificado. Paranaíba MS, 15 de outubro de 2019.

MANOEL JOSÉ NUNES JÚNIOR - PREGOEIRO(A)”.

(Peça 10, fl. 83)

— que “se credenciaram no certame” 6 empresas, de diversos Estados e cidades, sendo 2 (duas) do Estado de São Paulo (Paulínia e Votuporanga), 2 (duas) do Paraná (Araucária e Marialva), 1 (uma) do Rio de Janeiro e 1 (uma) local (de Paranaíba), com as denominações e domicílios informados na peça 10, fl. 85.

Assim, tendo sido “credenciadas no certame” 6 empresas de diversas cidades de 4 Estados da Federação, não há como juridicamente defender a simples suposição de que tal “irregularidade pode restringir [pôde ter restringido] a participação de um maior número de empresas no procedimento licitatório” (peça 2, fl. 65).

Mas, ainda que em tese “pudesse” ter ocorrido a “participação de um maior número de empresas no procedimento licitatório”, tal suposição não significa – e menos ainda comprova – que uma ou mais das empresas interessadas ofertassem melhores preços do que as participantes do certame. E não obstante isso, vale lembrar aqui as informações atrás anotadas, no sentido de que:

o valor total dos itens ao final homologados foi de R\$ 2.019.105,00 (peça 10, fl. 85), enquanto no Edital foi estimado o valor máximo de R\$ R\$ 2.647.066,67 (peça 1, fl. 9, item 3, subitem 3.6.). Ou seja, foi obtida, no Pregão, uma redução de R\$ 627.961,67, ou 23,722% (quase ¼) do valor máximo estimado para o total de itens.;

— que as disposições do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”), introduzidas pela Lei n. 13.655, de 2018, prescrevem que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Nesses termos, esta decisão tem a finalidade de **evitar**, na esfera controladora externa, a aplicação de medida cautelar baseada em valor jurídico abstrato, ou seja, no fato de que o não encontro, no dito “Portal da Transparência” da Prefeitura Municipal, em determinada data, da disponibilidade virtual do Pregão Presencial n. 86/2019, teria causado irregularidade que poderia ter restringido (suposição, valor jurídico abstrato) “a participação de um maior número de empresas no procedimento licitatório” (peça 2, fl. 65), sem deslembrar, repetindo mais uma vez, que:

a) o Edital daquele Pregão **foi publicado tanto** no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul **como** no Diário Oficial do Estado, conforme já demonstrado, cumprindo então o princípio da publicidade estabelecido pelas disposições do *caput* do art. 37 da Constituição da República;

b) *“se credenciaram no certame”* 6 empresas, de diversos Estados e cidades, com as denominações e domicílios informados na peça 10, fl. 85, sem a violação, portanto, dos requisitos ou princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa etc.;

c) o valor total dos itens ao final homologados foi de R\$ 2.019.105,00, enquanto no Edital foi estimado o valor máximo de R\$ R\$ 2.647.066,67, tendo sido então obtido, no Pregão, uma redução de R\$ 627.961,67, ou 23,722% (quase ¼) do valor máximo estimado para o total de itens, e desse modo com a observância do princípio constitucional da economicidade.

Todavia, as afirmações feitas neste tópico não significam *“autorização ou permissão”* deste Tribunal para que possam ser descumpridas as regras da Lei (federal) n. 12.527, de 2011 (dita *“Lei de Acesso à Informação”*). Isso quer dizer que, no caso, se estiver ou for provada a desídia de servidor ou gestor da Administração municipal, na inserção – ou não inserção –, manutenção ou correção dos dados do Edital do Pregão Presencial n. 86/2019 no *“Portal da Transparência”*:

i) deverá ser aplicada a sanção cabível ao infrator;

ii) a sanção aplicável ao infrator não significa, porém, o cabimento de medida cautelar para a suspensão de atos administrativos ou para a invalidação dos atos regularmente praticados, em conformidade com os argumentos expendidos.

Em suma, no caso não estão presentes o *fumus boni juris*, a verossimilhança do direito material e sua violação, e, conseqüentemente, a relevância dos motivos em que foi assentado o pedido. Por essa razão, insisto no ponto em que, para a aplicação de medida cautelar a violação do direito tem que estar fundada em prova firme ou pelo menos juridicamente perceptível, porque se assim não for:

— tal medida não deverá ser aplicada;

— a matéria do processo será, por certo, melhor decidida no final, quando serão examinadas as prestações de contas do Pregão realizado, da ata de registro de preços lavrada e das contratações e execuções dos objetos licitados e das respectivas despesas.

Neste passo, não mais precisaria prosseguir, visto que está juridicamente inviabilizada a aplicação da medida cautelar proposta. Entretanto, exponho em seguida algumas considerações sobre o *periculum in mora*.

E para começar, insisto no foco do perigo de lesão ao interesse público, porque tenho como certo que a medida suspensiva, por rigorosa que é, deve ser também analisada pelos princípios da economicidade e da eficiência, que por suas vezes são também concretizados pelos princípios da isonomia (tratamento igualitário para todos os interessados ou licitantes) e da obtenção ou seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, os termos do *caput* e do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, e das regulações pertinentes da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (bem como da Lei [federal] n. 10.520, de 2002), de efeitos nacionais, prescrevem que:

Constituição da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei (federal) n. 8.666, de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E essas disposições acima transcritas, especificamente pelo teor dos enunciados grafados em negrito, prescrevem exatamente os pontos que, se afrontados ou postos diante de risco, fundamentam o acautelamento.

No caso em exame, o *periculum in mora* se caracterizaria pelo fato de que, se não fosse aplicada a medida cautelar, seria possível a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público. Entretanto, isso não corresponde à verdade, porque nenhuma das fundamentações apresentadas é suficiente, tem força jurídica para dar atendimento à proposição, porque nenhuma delas caracteriza afronta aos citados obstáculos constitucionais e legais.

Bem ao contrário, o que está perceptível é que a aplicação de medida cautelar causasse antes, e cause agora, danos à Administração municipal e ao patrimônio público, pelo ensejo do atraso na atividade administrativa – sem motivo comprovadamente relevante (*periculum in mora* inverso).

Finalmente, quanto à afirmação dos analistas de que **“a remessa intempestiva de documentos do Pregão Presencial nº 86/2019 inviabilizou que o controle prévio fosse realizado dentro do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias”** (peça 2, fl. 63), é dizer que se estiver ou for provado tal fato, poderá ser aplicada a sanção cabível pela intempestividade, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por tudo o que foi exposto, analisado e sopesado:

I - indefiro, em juízo de cognição sumária, a proposição de aplicação de medida cautelar suspensiva de atos administrativos, formulada pelos analistas da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios-DFCPPC deste Tribunal, pelos fundamentos e razões firmados no todo desta decisão;

II - determino a comunicação:

a) do teor deste Despacho ao jurisdicionado, registrando que esta decisão não é definitiva, devendo o julgamento derradeiro da matéria ser efetivado quando, no âmbito da instrução processual relativa ao controle externo, forem examinadas as prestações de contas do Pregão Presencial realizado, do registro de preços em ata apropriada, das contratações efetivadas e das respectivas execuções dos objetos e das despesas (empenhos, liquidações e pagamentos);

b) à DFCPPC deste Tribunal, para conhecimento;

III - determino, também, o apensamento dos autos deste Processo aos do(s) processo(s) que será(ão) formalizado(s) em decorrência das prestações de contas referidas na alínea a do inciso precedente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10780/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12140/2019

PROTOCOLO:2004348

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame trata do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencial n. 69/2019, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, para o *“Registro de preços de empresa especializada para futuras aquisições de pneus, câmara de ar e protetor de câmara de ar.”*(peça 1, fl.11).

O Edital foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Comunicação Interna n. 203/2019, peça 2, fls. 82-97), que sugeriu a expedição de medida cautelar suspendendo a sessão pública marcada para o dia 4 de novembro de 2019, ou o Pregão caso já tivesse ocorrido, e que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas estivessem sanadas.

Na sequência por meio do Despacho DSP-G.FEK-1370/2020 (peça 11) foi determinada a expedição de intimação ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo (peça 12).

Em resposta ao Termo de Intimação **INT-G.FEK-709/2020** (peça 12), o gestor público compareceu aos autos informando sobre a anulação do procedimento licitatório, por meio do Termo de Anulação de Procedimento Licitatório e do Aviso de Anulação de Procedimento Licitatório (peça 16, fls. 394 e 395), publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul em 6 de dezembro de 2019 (peça 16, fl. 396).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após analisar os documentos constantes das peças 6/10 e 16, emitiu a Solicitação de Providências **SOL-DFCLP-50/2020** (peça 18, fls. 401 e 402), opinando pelo arquivamento do processo, em consequência da perda de objeto.

Diante dos fatos acima expostos, acolho o entendimento da unidade técnica e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10785/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3300/2019

PROCOLO:1966462

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO:ANTONIO DE PADUA THIAGO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2019

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame trata do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencial n. 21/2019, lançado pelo Município de Brasilândia, para à “Contratação de empresa para prestação de serviço na área de gerenciamento de frota, visando à gestão de abastecimento de combustíveis da frota municipal e ainda fornecimento de peças para máquinas, tratores e equipamentos agrário do Município de Brasilândia - MS..”(peça 1, fl.9).

O Edital foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Comunicação Interna n. 60/2019, peça 3, fls. 98-107), que sugeriu a expedição de medida cautelar para suspender a sessão pública marcada para o dia 16 de abril de 2019, ou se o Pregão já tivesse ocorrido, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

Diante dos fatos apresentados, foi expedida a Decisão Liminar DLM-G.FEK-44/2019 (peça 4, fls. 408-113), onde foram questionados os seguintes pontos:

“... Assim, no caso em exame e conforme os apontamentos feitos pelos técnicos da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (...), as questões abaixo expostas necessitam de justificativas, esclarecimentos e retificações:

I - não foi demonstrado ter havido estudo preliminar para que se comprovasse ser essa modalidade de contratação mais vantajosa relativamente à contratação tradicional.

O princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações. E isso deve começar pela escolha do processo, mormente como consta no relatório técnico da Divisão de Contratações Públicas (...), quando se tratar de municípios pequenos;

Assim tenho como certo que isso deve ser revisto e o procedimento interrompido, para que tal estudo seja elaborado antes de ser iniciado o certame, na forma que exige o art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e do art. 9º da Lei (federal) n. 10.520, de 2002;

II - que o edital deveria estabelecer, e não o fez, o número mínimo de credenciados de forma a evitar direcionamentos e conluio entre a empresa contratada e seus credenciados, com a indicação de preços desfavoráveis à Administração.

Aqui é dizer que o item 5.8 do Edital de Licitação e o item 3.7.4. do Termo de Referência do referido Edital exige a apresentação de relação mínima de credenciados, mas não especifica os critérios de credenciamento, deixando a cargo da gerenciadora a escolha, o que fere a objetividade e o controle público que deve ter o edital. Elencando os critérios, amplia-se a rede e mantém-se a qualidade do serviço que deve ser exigida. É necessária, assim, a complementação do edital com tais critérios;

III - que é necessária a parametrização dos preços de serviços e peças, pois ao contrário não se tem a garantia da economicidade do processo, e, portanto, é falho o critério de julgamento estipulado no edital.

Sobre esse ponto, orienta o doutrinador Jessé Torres Pereira Junior no sentido de que “deve vencer a licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada [homem/hora], tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos)”;

IV - que não há critério sobre os preços que serão praticados pelos credenciados durante a execução do contrato. Conforme justificaram os autores do exame do Edital, é necessário que se estabeleça “um limitador de preços máximos que impeça a cobrança de preços superiores aos praticados na bomba na data do abastecimento. Inexistem também mecanismos de fiscalização que impeçam ou minimizem a ocorrência de eventuais desvios e/ou cobranças indevidas. Quanto às peças e serviços automotivos, também não há qualquer menção acerca dos critérios a serem observados durante a execução contratual (ex.: tabelas de referência, procedimentos de cotação, etc.) e meios de fiscalizar, seu cumprimento, em ofensa ao disposto no art. 55, inc. III, da Lei n. 8.666/93”.

Assim, a correção do item III do Edital contemplará essa irregularidade apontada;

V - que não foram consignadas no Edital as quantidades estimadas de serviços e produtos.

É preciso que a estimativa dos serviços contemple os quantitativos unitários, primeiro porque a regra do art. 15, § 7º, I e II, da Lei n. 8.666, de 1993, exige, e depois porque as adições legais permitidas não se referem a valores monetários e sim a quantitativos unitários que eventualmente fossem ou sejam necessários e assim, em um possível termo aditivo, o preço inicialmente avençado estará ou estaria garantido.

Do que foi exposto, é dizer que estão claramente presentes a verossimilhança do direito, na medida da evidente afronta a vários dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Constituição Federal, bem como o periculum in mora no sentido de que a licitação e a contratação de empresa vencedora do certame possam caracterizar ou ocasionar prejuízo ao erário. A matéria necessita então da intervenção deste Tribunal, para interromper ou cessar qualquer vício.”...

Regularmente intimado o representante do Município de Brasilândia sobre os questionamentos acima descritos, por meio do Termo de Intimação **INT-CARTÓRIO-5988/2019** (peça 5), respondeu na forma do material autuado nas peças 10 e 13-16.

Na sequência a Divisão de Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, analisou o material encaminhado pelo gestor público, emitindo a Análise **ANA-DFCPPC-7829/2019** (peça 18, fls.204-212), opinando pela manutenção da Decisão Liminar DLM-G.FEK-44/2019.

Oportunamente, o Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito do Município de Brasilândia, foi cientificado sobre o teor daquela Análise por meio do Termo de Intimação INT-G.FEK-15301/2019 (peça 22).

O gestor público compareceu aos autos (peças 26-27, fls. 225-233) informando sobre a anulação do procedimento licitatório, por meio do “**Termo de Anulação de Processual**”, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul em 11 de novembro de 2019 (peça 27, fls. 232 e 233).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após analisar os documentos constantes das peças 26-27, emitiu o Despacho **DSP-DFCPPC-42483/2019** (peça 28, fl. 234), opinando pelo arquivamento do processo, em consequência da perda de objeto.

Diante dos fatos acima expostos, acolho a manifestação da unidade técnica e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FEK
MARIA MARJU AZAMBUJA VENTURINI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **MARIA MAJU AZAMBUJA**

VENTURINI, Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal na época dos fatos, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação (INT-G.FEK-18697/2019 e INT-G.FEK-2585/202, peças 48 e 58), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/1925/2018** (Contas de Gestão exercício de 2017).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-DF/0093/2019
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 022/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e FVB CONSULTORIA EIRELI
OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual
PRAZO: 12 meses
VALOR: R\$ 42.976,00 (Quarenta e dois mil novecentos e setenta e seis reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Fernando Verissimo Baruta.
DATA: 27 de abril de 2020.

